

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX 12. DA REPUBLICA — N. 71

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 15 DE MARÇO DE 1900

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Fazenda — Decretos de 12 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 13 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Requerimento despachado.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 17 — Requerimentos despachados — Expediente de 13 e 14 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Expediente de 12 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Expediente de 10 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Industria — Portaria de 12 e expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Jurisprudencia — Decisões constitucionaes de Marshall.

Rendas Publicas — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Estatutos da Companhia Nacional de Tecidos de Linho — Acta da Empresa Esperança Maritima — Acta da Sociedade commanditaria por accões Rodrigues de Souza & Comp.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 12 de março, foram nomeados:

A pedido:

O 4º escripturario da Recebedoria desta Capital, Manoel Eugenio da Costa Cavalcanti, para identico logar na Alfandega da Bahia;

O 4º escripturario da Alfandega da Bahia, Benjamin Marinho, para identico logar na Recebedoria desta Capital.

Por titulos de 13 do corrente:

Foram nomeados:

Fiscal das loterias o Dr. Aureliano de Campos;

Ajudante do fiscal das loterias Arthur Torres Nogueira;

Fiscal dos impostos de consumo, na 10ª circumscripção do Estado da Parahyba, Euclides Xavier Pereira da Cunha;

Fiscal dos impostos de consumo na 13ª circumscripção do mesmo Estado, Antonio Trajano de Maria.

Foram exonera-dos, a pedido:

Do logar de fiscal das loterias, o bacharel Olympio Braga Cavalcanti;

Do logar de ajudante do mesmo fiscal, Luiz Arthur Lopes.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTERIO da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 13 de março de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante superior interino da guarda nacional, no Estado de Santa Catharina, a conceder guia de mudança para a comarca de S. José, no mesmo Estado, conforme requereu, ao tenente-coronel commandante do 9º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Joinville Nicoláo Simão Sobrinho, que alli pretende fixar residencia.

—Concederam-se:

Ao 1º tenente da 3ª bateria do 1º batalhão de artilharia de posição da guarda nacional desta Capital Eugenio Paulo Meziat, á vista do parecer da junta médica na inspecção a que foi submettido, prorrogação, por seis meses, da licença que, para tratamento de saude, lhe foi concedida por portaria de 22 de abril do anno proximo findo. — Enviou-se a portaria ao commandante superior da guarda nacional desta Capital, declarando-se que a mesma não está sujeita a pagamento de sello, nos termos do aviso de 19 de abril do anno passado,

Ao coronel commandante da 1ª brigada de cavallaria da guarda nacional da capital do Estado do Pará José Ayres Watrin um anno de licença, para tratar de negocios do seu interesse, onde lhe convier, de conformidade com a ultima parte do art. 28 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854. — Enviou-se a portaria á Delegacia Fiscal no dito Estado;

Ao escriptão da 1ª delegacia auxiliar da repartição da policia desta Capital, Luiz de Andrade, dous mezes de licença, para tratar de sua saude. — Enviou-se a portaria á Recebedoria desta Capital.

— Declarou-se ao commandante superior interino da guarda nacional, no Estado da Bahia, em solução ao officio n. 296, de 13 de fevereiro ultimo, que bem procedeu o mesmo commandante superior deixando de dar posse ao coronel do extinto commando superior da guarda nacional da comarca de Alcobaca, Francisco Martins Harcortes, visto que, por effeito da reorganização dada á milicia civil do referido Estado pelo decreto n. 2.790, de 10 de janeiro de 1898, desapareceu o cargo para que fôra nomeado aquelle official; outrossim, para fazer constar ao mesmo coronel, que deverá elle aguardar a reorganização da guarda nacional da mesma comarca, para requerer a sua aggregação, caso não seja contemplado nas respectivas nomeações.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio da Fazenda, affirm de ser tomado na consideração que merecer, o officio do Secretario dos Negocios do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a remessa de folhetos contendo os specimens dos sellos e estampilhas para a arrecadação de impostos de consumo;

Ao Presidente do Estado de S. Paulo, para providenciar no sentido de evitar prejuizos á Fazenda Nacional, cópia do officio em que o Procurador da Republica naquella secção re-

presenta contra funcionarios da justiça Estadual, que embaraçam o cumprimento das precatórias do Juizo Federal para cobrança da divida activa;

Ao commandante superior interino da guarda nacional, no Estado do Pará, para os fins convenientes, a patente, devidamente apostillada, do capitão Manoel Rodrigues Borges, da guarda nacional do mesmo Estado, a qual foi entregue nesta secretaria, para ser rectificado o nome do mesmo official;

Ao commandante superior interino da guarda nacional, no Estado do Maranhão, para os fins convenientes, 47 patentes de officiaes, cujas guias de pagamento de sello foram entregues nesta Secretaria de Estado.

Requerimentos despachados

Joaquim Candido Pimentel, tenente effectivo e capitão honorario da brigada policial, pedindo a sua graduação no posto de capitão. — Indeferido.

José Pereira de Castro, soldado da brigada policial, pedindo baixa do serviço, mediante a apresentação de substituto idoneo e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe. — Indeferido.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 199\$600, despesas com a solemnidade da collação de grão, effectuadas pelo escriptão do Externato do Gymnasio;

De 1:310\$, fornecimentos para essa solemnidade;

De 1:940\$, moveis fornecidos ao Deposito Publico;

De 4:000\$, contribuição para a Associação do 4º Centenario do descobrimento do Brazil.

— Requisitou-se que nas Delegacias do Thesouro nos respectivos Estados fossem postos os creditos:

De 2:400\$ á disposição do inspector de saude do porto do Recife para pagamento dos salarios de dous remadores supplementares;

De 4:000\$ á disposição do da Bahia, para attender ás despesas com o serviço quarentenario e tratamento de doentes do febre amarella no lazareto do Bom Despacho.

— Autorizou-se o engenheiro deste ministerio a mandar fazer obras na cobertura do predio onde reside o porteiro da Escola de Bellas Artes.

Requerimento despachado

Bacharel Francisco José da Silva Porto. — Requeira ao Ministerio da Fazenda.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 10 do corrente, foram nomeados para exercerem os cargos de delegados: da 5ª circumscripção urbana, Dr. Fernando Bacellar Fontenelle; da 9ª, Dr. Raul Paranhos Pederneiras; da 16ª, Dr. José Nabuco Neiva; da 19ª, Dr. Paulino José Franco de Carvalho; da 1ª circumscripção suburbana, Dr. Vortigern Luiz Ferreira e da 4ª também suburbana, Dr. Leopoldo Meira.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimentos despachados

Dia 9 de março de 1900

Alipio Ceslão Pereira.—Indeferido.

Ministerio da Fazenda

Circular n. 17—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 14 de março de 1900.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos efeitos, que, à vista da resolução do Tribunal de Contas, de 5 de maio do anno passado, os termos de inspeção de saúde, a que são submettidos os empregados publicos, devem ser enviados ao Thesouro em original ou por certidão, visto como taes documentos não podem ser aceitos quando apresentados por cópia.—*Joaquim Murtinho.*

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Habilitação de D. Virginia Vidal de Moraes viúva do capitão do exercito Zeferino Xavier, de Moraes, para percepção de meio soldo e montepio.—Expeça-se o titulo do meio soldo e officie-se a Delegacia Fiscal em Porto Alegre, de accordo com os pareceres.

Idem de D. Emilia Cavalcanti de Albuquerque Torres, filha do major reformado do exercito Luiz Xavier Torres, para percepção de meio soldo.—De accordo com os pareceres. Officie-se a Delegacia Fiscal no Ceará.

Idem de D. Flavia Monat Affonso da Rocha, viúva do cirurgião de 4ª classe, Affonso da Rocha, e suas filhas, para percepção de montepio.—De accordo com os pareceres, passe-se o titulo.

Idem de D. Maria Tule Soares Brandão, viúva do 2º tenente reformado do exercito Conegundes Brandão, para percepção de montepio.—De accordo com os pareceres. Expeça-se o titulo.

Idem de D. Maria do Carmo Carvalho Supira, viúva do capitão do exercito Philadelpho de Alencar Sucupira, para percepção de meio soldo e montepio.—Expeça-se o titulo de meio soldo, quanto ao do montepio fica dependendo da prova exigida pela Directoria de Contabilidade. Officie-se a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de accordo com os pareceres.

Idem da menor Anna, filha do capitão reformado da brigada policial Affonso Aurora Terra, para percepção de meio soldo.—De accordo com os pareceres, expeça-se o titulo.

Habilitação de DD. Maria Candida Vieira e Olivia de Azevedo Mello, mãe e irmã de João Vieira de Azevedo Continho Filho, guardião da Alfandega do Rio de Janeiro, para percepção de montepio civil.—Passe-se o titulo da pensão que compete à mãe do contribuinte e pague-se a importância destinada ao funeral. Quanto à irmã do contribuinte deve habilitar-se de conformidade com o decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866. Exija-se a revalidação do selo da procuração, remetendo-se o processo à Recbedoria para esse fim e também para imposição da multa a que se refere o parecer.

Idem de D. Maria Joanna do Valle, viúva do major reformado Boaventura Leitão de Almeida, para percepção de meio soldo e montepio.—De accordo com o parecer da Directoria de Contabilidade, expeçam-se os titulos.

D. Evangelina Pestana de Miranda, viúva do alferes Lourenço Cardoso de Miranda, pedindo a pensão integral do montepio que recebe.—Faça-se a apostilla.

Processo de liquidação do tempo de serviço do porteiro aposentado da Direcção Geral de

Engenharia, alferes honorario do exercito José da Silva Breyner.—De accordo com os pareceres, passe-se o titulo.

Coronel Alfredo Ernesto Jaques Ouriques, pedindo pagamento de divida em exercicios findos.—Pague-se.

Antonio Nunes Ribeiro Magalhães, fazendo identico pedido.—Pague-se a importancia de 11:546\$920 e relacione-se a de 387\$000. Officie-se ao Ministerio da Guerra, de accordo com o parecer.

Francisco Martiniano de Araujo, fazendo identico pedido.—Pague-se a quantia de 21:297\$100, annulle-se a de 10:203\$600 e officie-se ao Ministerio da Marinha, de accordo com o parecer.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 13 de março de 1900

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 38—Communicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram P. S. Nicolson & Comp., agentes das Companhias S. João d'El Rey Mining Company, Limited, Faria Gold Mines of Brazil, Limited, Ouro Preto Gold Mines of Brazil, Limited, S. Bento Gold Estates, Limited, Anglo Brazilian Gold Syndicate, Limited, e Brazilian Gold Exploiting Syndicate, Limited, resolveu autorizar o despacho nos termos do art. 5º n. 3, da lei n. 640, de 14 de novembro do anno passado, dos artigos contidos nos volumes importados directamente por aquellas companhias, para consumo proprio, e dos que deve ser enviada uma relação circunstanciada ao Thesouro, para ficar archivada com o respectivo processo; e outrosim que pelo mesmo Sr. Ministro foi designado o engenheiro Raymundo Floresta de Miranda, para fiscalizar, não só os referidos artigos, como também todo o que em identicas condições for despatchada para o serviço de mineração a cargo das ditas companhias.

—Ao Dr. Raymundo Floresta de Miranda:

N. 13—Communico-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 9 do corrente mez, resolveu o Sr. Ministro designar-vos para fiscalizar o material importado para o serviço de mineração a cargo das Companhias S. João d'El Rey Mining, Limited, Faria Gold Mines of Brazil, Limited, Ouro Preto Gold Mines of Brazil, Limited, S. Bento Gold Estates, Limited, Anglo Brazilian Gold Syndicate, Limited, e Brazilian Gold Exploiting Syndicate, Limited, e que terá de ser despatchado a Alfandega do Rio de Janeiro nos termos do art. 5º n. 3, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, cabendo-vos por este serviço a gratificação de 700\$ mensaes, que as mesmas companhias se obrigam a pagar, conforme a proposta feita pelos seus agentes nesta Capital, P. S. Nicolson & Comp.

Dia 14

Ao Sr. director da Recbedoria:

N. 11—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 121, de 21 de dezembro do anno passado, interposto pela Companhia Fiação e Tecidos S. Felix, do acto pelo qual manifestastes cobrar com revalidação o selo de 320 acções ao portador, que a recorrente se apresentou a pagar fora do prazo legal, resolveu, por despacho de 8 de fevereiro findo, dar provimento ao alludido recurso, por equidade.

N. 12—Communicando que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 106, de 3 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 15 do mesmo mez, permitir que o director do Hospicio Nacional de Alienados compre, independentemente do pagamento do imposto e demais exigencias fiscaes, a quantidade de fumo que julgar precisa para o fabrico, naquella estabelecimento, de cigarros destinados aos enfermos.

—Ao inspector da Caixa de Amortização: N. 15—Transmittindo, de ordem do Sr. Ministro, adim de ser informado o requerimento em que José Maria Alves da Silva, inventariante do espolio de seu finado irmão Augusto Alves França e Silva, reclama contra o pagamento indevidamente feito por aquella repartição dos juros de 38 apolices de 1:000\$ cada uma, inscriptas em nome daquelle finado com a clausula de uso-fructo.

—A Delegacia Fiscal no Piahy:

N. 3—Recommendo, de ordem do Sr. Ministro, que preste informações sobre o facto constante do telegramma do procurador da Republica, na secção daquelle Estado, de haver o bacharel Arthur Furtado recebido indevidamente, mediante attestado do ex-commandante do 35º batalhão de infantaria, a importancia relativa a 119 dias de serviço como auditor de guerra, quando tinha direito apenas a 20 dias.

—A Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 23—Recommendo, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 20 de fevereiro ultimo, proferido no processo encaminhado com o officio da extincta alfandega daquelle capital, n. 49, de 10 de junho de 1897, e referente ao pedido feito por Fortunato José de Carvalho Lima e Antonio Alexandre Vieira Nhonho, ex-collector e ex-escrivão da villa de Palmas, no Paraná, no sentido de lhes ser paga a percentagem sobre a quantia de 61:320\$, correspondente ao imposto de transmissão de propriedade pago em abril de 1891, na collectoria de São Paulo, pela compra de immoveis situados naquella villa—que providencie para que os empregados dessa ultima collectoria sejam compelidos a recolher aos cofres publicos a importancia de 490\$560, que indevidamente receberam a titulo de percentagem pela cobrança do dito imposto e para que se proceda à liquidação do que de direito competir aos peticionarios, dando conta ao Thesouro do que occorrer, para ulterior deliberação.

N. 24—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 8 de fevereiro proximo findo, exarado no recurso encaminhado com o vosso officio n. 156, de 3 de novembro ultimo, e interposto por F. Martins dos Santos, contra o acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega de Santos, homologando a opinião unanime da commissão arbitral, mandou classificar como—oleo de ricina, para o pagamento da taxa de 600 réis, do art. 160 da tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pelas notas ns. 3.098 e 3.301, de janeiro e fevereiro do anno passado, como—oleo não especificado, da taxa de 300 réis, do art. 123, resolveu o Sr. Ministro, de accordo com o parecer emitido pela maioria do Conselho de Fazenda, em sessão de 30 de janeiro do corrente anno, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto indevidamente para o Thesouro, em vez de o ser para a Delegacia Fiscal, nos termos do art. 39, do decreto n.2.807, de 31 de janeiro de 1898.

—A Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 10—Recommendo, de ordem do Sr. Ministro, em resposta ao officio n. 7, de 13 de julho do anno passado, que informe si foram pagas amigavelmente todas as importancias de differenças de direitos constantes da relação organizada pelo inspector de Fazenda Manoel Jansen Muller; e, no caso contrario, quaes as firmas que deixaram de o fazer, e si contra ellas foram tomadas as providencias indicadas na ordem desta directoria n. 26, de 23 de maio de 1899.

—A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul: N. 23—Remetendo a portaria de licença do administrador das capatazias da Alfandega do Rio Grande, Constantino Xavier.

—Ao collector das rendas Federaes na Parahyba do Sul:

N. 15—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso ex-officio, interposto da decisão pela qual julgastes improcedente o auto de infracção do art. 1º do regulamento anexo ao decreto

N. 3.267, de 24 de abril do anno passado, lavrado, em 28 de outubro do mesmo anno, pelo fiscal Eloy José de Avila contra o pharmaceutico Jesuino José dos Santos, por expor à venda em seu estabelecimento diversos preparados pharmaceuticos sem o competente sello, resolveu, por despacho de 26 de janeiro ultimo, proferido de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 2 do mesmo mez, negar provimento ao recurso para o fim de ser sustentada a alludida decisão, visto não ter se dado a apprehensão da mercadoria, como determina o art. 86 do decreto citado.

N. 16—Devolvendo o processo referente à multa de 500\$ imposta a Leite & Comp., por infração do art. 1º, letra a, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.280, de 15 de maio de 1899, e recommendando, de ordem do Sr. Ministro, que faça extrahir a competente certidão de dívida para a respectiva cobrança executiva daquella quantia, visto não haver sido recolhida aos cofres dessa collectoria dentro do prazo legal, nem ter a dita firma recorrido da decisão da citada collectoria, da qual, aliás, não podia haver recurso *ex-officio*.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 12 de março de 1900

Expediente do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 18—Recommendando, de accordo com a representação da 1ª sub-directoria de Contabilidade, de 8 do corrente mez, que providencie no sentido de ser remetida nova demonstração da despesa constante do balanço do mez de dezembro ultimo, exercicio de 1899.

A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 39—Recommendando que providencie para que seja transferida para o Thesouro a quantia descontada em 1895, a titulo de emção, dos vencimentos do commissario de 5ª classe Alfredo Rodrigues Ferreira, afim de se poder dar cumprimento ao aviso do Ministerio da Marinha n. 242, de 15 de fevereiro proximo passado.

A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 20—Fazendo identica recommendação com relação à quantia descontada dos vencimentos do fiel de 2ª classe Francisco Gregorio do Nascimento, de accordo com o aviso do Ministerio da Marinha n. 242, de 15 de fevereiro proximo futuro.

A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 19—Remettendo a guia n. 25 passada pela 2ª sub-directoria de Contabilidade à pensãoista do Estado, D. Izabel Stido.

A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 27—Remettendo o titulo declaratorio do vencimento de inactividade que compete ao mestre aposentado da officina de forjas do extinto Arsenal de Marinha desse Estado, José Luiz Netto de Mendonça, e concedendo o credito de 1:250\$879, para pagamento da respectiva despesa até 31 de dezembro ultimo.

A' Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

N. 18—Remettendo o titulo declaratorio do vencimento de inactividade que compete a Ignacio Antonio Drumond, aposentado no lugar de almoxarife do Arsenal do Ladario, e concedendo, por conta da verba—Aposentados—o credito de 2:047\$111, para pagamento da respectiva despesa até 31 de dezembro do anno passado.

A' Caixa de Amortização:

N. 30—Remettendo um talão da cautela da apolice da dívida publica, do valor de 1:000\$000, de n. 215.396, dado a Ovidio Saraiva de Carvalho Junior, em substituição de outro de igual numero e valor, que se extraviou.

A Casa da Moeda:

N. 6—Recommendando que providencie para que o thesoureiro da mesma repartição seja debitado pela diferença de 88\$500, que não foi escripturada no devido tempo, e pro-

veniente da remessa em moeda de cobre do antigo cunho, feita em 1896, pela Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

A' Recebedoria:

N. 10—Remettendo o processo do montepio pretendido por D. Maria de Araujo Fernandes, viuva do 1º official aposentado da Contadoria Geral da Guerra Alfredo Araujo Fernandes, afim de serem cobrados de accordo com a lei os sellos dos documentos constantes de fls. 16, 20 e 21 do mesmo processo.

—Ao director da Contabilidade da Secretaria da Industria:

N. 23—Respondendo ao officio n. 1, de 2 de janeiro ultimo, que acompanhou o requerimento em que Affonso Coelho Borges pede o pagamento da quota para as despezas do funeral ou luto do seu finado filho, o telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Affonso Coelho Borges Junior, declara que o pagamento das quotas para funeral ou luto dos contribuintes do montepio civil só será autorizado à vista do respectivo processo de habilitação, como está expresso no aviso expedido ao Ministerio da Guerra sob n. 29, de 11 de março do anno passado, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez.

Ao juiz municipal de Itaguahy:

N. 79—Communicando que deixou de ser cumprido o officio em que foi requisitado o pagamento de 202\$ aos filhos do finado Antonio de Souza e Almeida, por não comportar o saldo existente no emprestimo de 10 de novembro de 1882, a quantia requisitada.

Ao juiz municipal da cidade de Magé:

N. 80—Communicando que vai ser paga a D. Maria da Silva Saldanha a quantia de 114\$016 e não a de 144\$194, como foi requisitada em officio de 28 de setembro de 1899, provindo a diferença que se nota, na importância de 29\$278, de já terem sido pagos juros, em virtude de requisição datada de 28 de agosto de 1896, conforme accusa a conta corrente do respectivo emprestimo.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Souza & Fernandes.—Transfira-se.

Souza Alves & Rocha.—Idem.

Abel José Soares.—Idem.

Cruz & Oliveira.—Revalidado o sello a que se refere o parecer, transfira-se.

Adelaide Tavares de Freitas.—Exonere-se.

José Pereira Leal Maia.—Transfira-se.

João Alves Pitta.—Idem.

Francisco Corrêa.—Idem.

Francisco Antonio de Maia.—Idem.

Dolphim Teixeira de Carvalho.—Idem.

José Moraes & Comp.—Averbe-se a mudança.

Jacintho & Irmão.—Idem.

Manoel Rodrigues Penelo.—Paga com revalidação a diferença do sello, transfira-se.

José Vicente de Queiroz.—Archive-se a mudança.

Marques, Fagliani & Comp.—Transfira-se.

João de Moraes Cardoso.—Idem.

Goulart & Filho.—Idem.

Manoel José Carolo.—Elimine-se.

Antonio de Freitas.—Archive-se a mudança.

Anna de Oliveira Ribeiro.—Transfira-se.

O sello proporcional a que se refere o parecer é pago por ocasião da transferencia do titulo no livro da inscripção.

João Augusto Nunes.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Maria José de Carvalho.—Transfira-se.

Joaquim Bernardino de Oliveira.—Idem.

Joaquim Garcia de Mattos.—Restituam-se 100\$000.

Cândido Moreno de Oliveira.—Restituam-se 19\$800.

Conselheiro Ignacio José de Mendonça Uchôa.—Transfira-se, cobrando-se a multa de 20\$000.

José Francisco Marques de Macedo.—Transfira-se.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Cabo de esquadra do corpo de marinheiros nacionais, João Bruno Bittencourt.—Ha nos assentamentos o requerente nota em desabono de sua conduta; não tem, pois, logar o que pede.

Cabo de esquadra do corpo de marinheiros nacionais, José Rodrigues Macedo.—A' vista das informações, indeferido.

Marinheiro nacional de 1ª classe Joaquim da Conceição.—A' vista das informações do quartel-general, indeferido.

Ministerio da Guerra

Expediente de 10 de março de 1900

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pedin'o:

Pagamento das quantias:

De 22:760\$079, de fornecimentos feitos no corrente exercicio a diversas repartições do Ministerio da Guerra, sendo: a Antonio Dias Cardia 507\$, a Balduino Rodrigues & Comp. 630\$, a Charles Hue 318\$200, a Domingos Joaquim da Silva & Comp. 62\$229, a Fonseca Santos & Comp. 26\$, a Hime & Comp. 3:218\$900, a José Hermida Pazos 10:286\$, a Ottoni Silva & Comp. 7:566\$250 e a Pacheco Silva & Comp. 1:125\$500;

De 237\$620 a Azevedo Alves & Carvalho, 29\$, a Borlido Moniz & Comp. e 812\$500 a Fernandes Malmo & Comp., de fornecimentos feitos à Intendencia Geral da Guerra;

De 1:568\$ a Alphonille Cathiard & Comp. e 5:180\$ a Azevedo Alves & Carvalho, de calçado e fardamento fornecidos à Escola Militar do Brazil;

De 410\$ a Pinheiro & Comp., de fornecimentos feitos ao estado-maior do exercito;

De 36:354\$380 a Companhia Lloyd Braziliro, de transporte de tropas, fretes, etc., realizados por conta do Ministerio da Guerra;

Distribuição do credito da quantia de 2:035\$180 à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Piahy, afim de ocorrer ao pagamento reclamado por Veronica de Julianos e Rocha Carvalho, dos alugueis do predio de sua propriedade occupado pela secretaria, casa da ordem, etc., do 35º batalhão de infantaria, relativos aos mezes de janeiro a outubro de 1899.—Communicou-se ao commandante do 5º districto militar e à referida delegacia.

Submettendo à sua consideração papeis em que o alferes do 33º batalhão de infantaria Manoel Guilherme de Almeida e o cabo de esquadra do dito corpo Theophilo Pereira dos Santos pedem a expellção de ordens para que suas mulheres continuem a perceber o meio soldo que lhes era abinado por terem sido viúvas de officiaes do exercito.

—Ao chefe do Estado Maior do Exercito:

Approvan'o:

A deliberação que tomou o commandante do 1º districto militar de mandar apresentar quatro praças ao delegado da Direcção Geral de Sile junto aquelle commandante, afim de exercerem as funções de serventes do Hospital Militar do Estado do Pará, visto não encontrar pessoal civil que queira contractar-se;

A proposta, que faz o inspector do 9º regimento de cavallaria, do alferes do dito regimento Silverio Furtado, para servir como seu ajudante de ordens;

Concedendo licença para, no corrente anno, se matricularem nas escolas de exercito, si houver vagas, satisfecitas as exigencias regulamentares, aos officiaes, ás praças e aos paizanos abaixo mencionados:

Na Escola Militar do Brazil:

Segundos tenentes José Xavier de Oliveira, do 1º batalhão de artilharia, e Francisco do Rego Barros Pessoa, do 2º regimento da mesma arma, e alferes Barthelemy Gonçalves de Abreu, do 33º batalhão de infantaria, e

Guilherme de Faria, do 2º regimento de cavallaria, addido ao 17º batalhão de infantaria.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo :

Alfere José Jovino Marques Junior, do 38º batalhão de infantaria, cabo de esquadra José Vieira Tosta, do 9º da dita arma, soldado do 33º batalhão de infantaria Zeferino de Verçosa Jacobina Callado, e paizanos Achilles Novis, Casemiro Romualdo de Miranda Cesar, Eduardo Gralha, Gastão Pimentel, Luis Gonzaga Teixeira Franco, Annibal Brasileiro Pereira do Lago (alumno do Collegio Militar do Brazil, e José Aulicini. — Fizeram-se as necessarias communicacões.

Declarando que é fixado em 350 o numero das praças de pret que poderão frequentar, no corrente anno, a Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, sendo illimitado o numero de officiaes, não só por serem externos, mas tambem por ser este o unico anno em que podem ainda iniciar estudos de preparatorios. — Communicou-se ao commandante da referida escola.

Mandando pôr á disposiçào do intendente geral da guerra o alfere Feliciano Pinto Pessoa, em substituiçào do alfere José Pacifico Rufino da Silva, que foi desligado para apresentar-se á Escola Militar do Brazil. — Communicou-se ao mesmo intendente.

Nomeando o alfere do 38º batalhão de infantaria Joaquim Coutinho de Sima e Moura, para auxiliar o serviço do expediente e escripturaçào da Escola Militar do Brazil. — Communicou-se ao commandante da referida escola.

Permittindo aos alfere-alumnos Bias Gomes Pimentel e Pompeu Horacio da Costa, alumnos da Escola Militar do Brazil, gozarem, no Estado de Minas Geraes, o periodo das férias. — Communicou-se ao commandante da dita escola.

Transferindo:

Na arma cavallaria, do 2º regimento para o 14º o alfere Manoel Euphrasio de Souza Franco, correndo por conta propria as despesas de transporte ;

Para Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo a matricula do aluno da do Rio Pardo José Gomes Carneiro, conforme p.ºe, correndo por conta propria as despesas de transporte. — Communicou-se ao commandante daquella escola.

— Ao intendente geral da guerra mandando declarar:

Ao director de Fabrica da Polvora da Estrella que o Ministerio da Marinha, em aviso n. 262, de 22 do mez findo, reiterou o pedido que havia feito de serem fornecidos pela dita fabrica ao Arsenal de Marinha desta Capital 15.000 kilogrammas de polvora marca R—L—G e igual quantidade da de marca L—G, ficando, por tanto, assim esclarecido que é um mesmo pedido o de que trata o aviso do Ministerio da Guerra n. 3, de 28 de fevereiro findo; e bem a sim que, não se fabricando no dito estabelecimento por não ser regulamentar, a polvora de marca L—G cuja granulacão bem como a da marca R—L—G, em pouco differa da das enviadas, como amostras, por aquelle ministerio, sendo que aquella pode substituir a de marca A2, que é regulamentar, deve a respectiva intendencia remetter á Secretaria de Estado da Guerra as necessarias amostras para serem enviadas ao Ministerio da Marinha, afim de resolver.

Ao commandante do 4º districto militar que ficam Pereira Reis & Comp., fornecedores de diversos artigos aos corpos da guarniçào desta Capital, dispensados do fornecimento de alfafa até que cessem os motivos que determinaram a expediçào da portaria do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, de 29 de janeiro ultimo, que prohibe a entrada nos portos brazileiros de varios generos procedentes dos portos argentinos, conforme podem.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil, declarando que se concede ao 2º tenente do 6º batalhão de artilharia Antonio José Pereira Junior licença para na época competente prestar, de accordo com o disposto no art. 122 do respectivo regulamento, exames vagos das materias de que trata o art. 254, letra d, afim de completar o curso de sua arma, conforme pede. — Communicou-se ao chefe do Estado Maior do Exercito.

— Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, concedendo licença aos alumnos Theophilo Garcez Duarte, Ludgero Alves Dias, Antonio Enéas Pereira Brazil, Heitor Augusto Borges e João Baptista Corrêa de Mello, e ao 2º sargento Antonio Enéas Pereira Brazil para prestarem n.ºs épocas devidas exame vago, o primeiro de arithmetica e historia universal, o segundo de inglez do 2º anno, o terceiro de arithmetica e desenho linear e de aquarella, o quarto de desenho linear e o ultimo de historia universal. — Communicou-se ao chefe do Estado Maior quanto ao 2º sargento.

— Ao commandante do Collegio Militar, mandando reincluir como alumno interno gratuito, na 3ª série do curso primario, o ex-alumno Antonio Fernandes Monteiro, que foi desligado em 29 de maio de 1899, por motivo de molestia que o impossibilitou de frequentar o estabelecimento, devendo a reinclusão estender-se aos ex-alumnos que estiverem em identicas condições.

Requerimentos despachados

Alfere Leonidas do Souza Magalhães. — Cumpra-se a sentença, visto não ter sido tomado em consideração pelo Supremo Tribunal Militar o embargo á mesma.

Francisco José de Lima. — Selle o documento.

Cabo de esquadra José Alves de Souza. — Indeferido.

Ministerio da Industria Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 14 de março de 1900

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos :

De 149\$186 a Ernesto Augusto Lopes, folha de contractante de malas dos Correios em dezembro (officio do Correio n. 155), aviso n. 518 ;

De 11:190\$875, ferias do pessoal operario empregado durante o mez de fevereiro ultimo no serviço de canalizaçào dos rios Xerem e Mantiqueira (officio da Inspeccão Geral das Obras Publicas n. 126), aviso n. 520 ;

De 495\$500 a diversos, de fornecimentos feitos em dezembro á Repartiçào Geral dos Telegraphos (officio dos Telegraphos n. 181), aviso n. 521 ;

De 2:400\$ a Pasquale Tedesco, de fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro do Rio do Ouro em dezembro (officio da Inspeccão Geral de Obras Publicas n. 32), aviso n. 522 ;

De 2:229\$410 á Rio de Janeiro City Improvements Company, de fornecimento de materias e serviços feitos á Inspeccão Geral da Illuminacão em dezembro (officio da Inspeccão Geral de Illuminacão n. 16), aviso u. 524 ;

De 1:949\$540 a diversos, de fornecimentos feitos á Administracão dos Correios do Districto Federal, em novembro e dezembro (officio dos Correios n. 162/2), aviso n. 525 ;

De 8:23\$500, fêria do pessoal empregado em fevereiro ultimo na conservacão das flo-

restas a cargo da Inspectoria Geral de Obras Publicas (officio da Inspectoria Geral de Obras Publicas n. 133) aviso n. 526.

— Providenciou-se:

Para que do adeantamento feito ao portei-ro da Estatistica de 700\$, por conta da sub-consignacão «Despesas miúdas e de prompto pagamento» fosse passada a devida quitacão, sobre a quantia despendida de 545\$520 (officio da Estatistica n. 49) aviso n. 527 ;

Para que pela Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco seja paga ao desenhista da commissão do melhoramento do mesmo Porto, Miguel Medeiros Raposo, a importancia de 405\$, gratificacão por serviços extraordinarios pelo mesmo prestados (aviso n.519);

Para que no Thesouro Federal seja restituída a quantia de 57:717\$056 proveniente de differenças de vencimentos pagos em ouro no 2º semestre de 1895 a varios empregados da Companhia Estrada de Ferro Recife a S. Francisco (aviso n. 523),

Requerimento despachado

Domingos Moltinho e outros, concessionarios da transferencia da Estrada de Ferro do Bananal, de que trata o decreto n. 3.332, de 4 de julho do anno proximo passado. — Compareçam na 2ª seccão da Directoria de Contabilidade deste Ministerio, afim de ultimar o processo.

Directoria Geral da Industria

Requerimentos despachados

Dia 14 de março de 1900

Companhia Telephonica S. Paulo e Rio, reclamando 580:000\$000 como indemnizacão de prejuizos, que allega ter soffrido, por falta de cumprimento de seu contracto com a Estrada de Ferro Central do Brazil. — Indeferido, por falta de fundamento na reclamacão.

José Ramos de Paiva e outros empregados das officinas da Repartiçào Geral dos Telegraphos, pedindo uma reduccão de 75 % no preço de suas passagens nos trens suburbanos da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Este Ministerio não pôde fazer a concessão a que se referem os peticionarios, que poderão requerel-a ao Congresso Federal, a quem cabe resolver sobre o assumpto, uma vez que se trata de renda da União.

Directoria Geral de Obras e Viacão

Por portaria de 12 do corrente, foram dispensados os engenheiros Julio Cesar Berenguer de Bittencourt Junior e João Ferreira de Moura, o primeiro do cargo de chefe do trafego e interino de linha da Estrada de Ferro do S. Francisco, e o segundo do logar de chefe da locomoçào da mesma estrada.

Expediente de 13 de março de 1900

Declarou-se ao presidente da Sociedade Estadual de Agricultura do Estado do Paraná, em resposta ao seu officio de 21 de novembro ultimo, que o Governo não pôde attender o pedido feito no mesmo officio no sentido de serem revistas as tarifas da Estrada de Ferro do Paraná, por isso que a revisào não approveita, quer á estrada, quer á União.

— Dirigiu-se aviso á Prefeitura do Districto Federal, consultando se permite que um desenhista da Inspeccão das Obras Publicas vá alli extrahir cópias das plantas e nivelamentos feitos ultimamente pela commissão do Cadastro.

— Approvou-se o acto do chefe de interino da commissão de melhoramentos do porto da Parahyba, mandando abonar dous terços do respectivo salario ao marinheiro da referida commissão João Jardim, contundido em serviço.

JURISPRUDENCIA

Decisões constitucionaes de Marshall

(Continuação do n. 60)

VII

FLETCHER CONTRA PECK. SESSÃO DE FEVEREIRO DE 1810. (6 REPERTÓRIO DE CRANON, 87—148)

Aos 7 de janeiro de 1795 a legislatura da Georgia fez uma lei que autorizava o governador a conceder á Companhia de Georgia um certo tracto de terras sitas dentro dos limites daquelle estado; concessão que foi expedita aos 13 do dito mez. Essas terras passaram de mão em mão, até que em maio de 1803 Peck, o réo neste feito, cedou por escriptura a Fletcher, autor, 15.000 geiras do tracto primitivo, até então indiviso. Peck estipulou nessa escriptura que a Georgia, ao tempo da expedição de sua concessão, era legitima senhora e possuidora das terras em questão, as quaes apenas estavam sujeitas á extinção do titulo de occupação dos indios; que a legislatura da Georgia tinha pleno direito de vendel-as; que o titulo de dominio conferido pela Georgia fora legalmente transmittido a elle Peck; e que esse titulo, de nem uma forma constitucional ou legal, se achava perempto por virtude de ulterior acto da subsequente legislatura da Georgia. Fletcher allegava, porém, que a legislatura da Georgia não tinha attribuição para vender o tracto de terras; que os socios da Companhia de Georgia haviam promettido aos membros da legislatura, que, si elles votassem em favor da lei da concessão, teriam parte das terras, pelo que, dizia elle, a lei era de nem um effeito, e assim nunca se transferiu para Peck qualquer titulo proveniente do estado da Georgia. Arguia, outrossim, que a legislatura da Georgia, aos 13 de fevereiro de 1796, por esse motivo, annullava a lei da concessão de terras á Companhia da Georgia. Por ultimo allegava que, aos 7 de janeiro de 1795, eram os Estados Unidos, e não a Georgia, senhores e possuidores das terras em questão.

Fletcher accionou a Peck no tribunal de circuito para o districto do Massachusetts. sendo então articulados os factos acima referidos: a sentença foi dada contra o autor que appellou para o supremo tribunal.

No seguinte parecer do tribunal, conforme o formulou o primeiro juiz Marshall, determinam-se muitos factos da causa que, com a exposição ora feita, serão intelligíveis independentemente de pormenores minutissimos:—

Estando findas as dilacões e conclusões os autos, esta causa e todas as suas excepções e contestações se acham em termos de julgamento.

A acção se basea em diversas clausulas contidas em uma escriptura assignada por John Peck, o réo, e transladativa para Robert Fletcher, autor de certas terras que formavam parte de uma larga compra feita por James e outros, no anno de 1695, ao estado da Georgia, contracto este celebrado em conformidade de uma lei votada pela legislatura daquelle estado.

A primeira parte do libello accusa a violação da segunda clausula da escriptura. A clausula é «que a legislatura do estado da Georgia, quando fez a lei para a sobrodita venda, tinha pleno direito de vender e dispor das mesmas terras, pelo modo indicado na dita lei.» A violação assignada é que a legislatura não tinha competencia para vender.

A contestação do réo cita a constituição do estado da Georgia, e affirma que as terras vendidas eram sitas dentro daquelle estado. Cita outrossim a lei da concessão e affirma a competencia da legislatura para vender e alheiar os terrenos especificados na lei.

Houve replica e treplia.

Que a legislatura da Georgia, sinão está refreida por sua propria constituição, possui competencia para dispor das terras ainda não occupadas, existentes dentro de seus limites, e do modo como lhe dictar o seu juizo, é proposição de impossivel contradição. A unica questão, pois, offercida por essa parte do pedido á consideração do tribunal é esta: a constituição do estado da Georgia prohibiu á legislatura dispor das terras que foram objecto desse contracto, pela forma nesse contracto estipulada?

A questão, si uma lei é nulla por ser opposta á constituição, é, em todos os tempos, uma questão de summa delicadeza, que em um caso duvidoso, raras vezes, ou nunca, deve decidir-se affirmativamente. O tribunal, quando compellido pelo dever a proferir tal sentença, tornar-se-hia indigno de seu alto posto, si se fizesse esquecido das solemnes obrigações que lhe impõe o seu fastigio. Nunca será com o auxilio de induções leves ou de vagas conjecturas que a legislatura ha de ser pronunciada incurso na falta de excesso de poderes, e que seus actos hão de ser declarados nullos. A opposição entre a constituição e a lei sempre será tal que o juiz sinta uma clara e forte convicção da incompatibilidade dellas ambas, uma com outra.

No caso dos autos escapa ao tribunal opposição similhante. Na constituição da Georgia, adoptada no anno de 1789, o tribunal não vê nem uma outra restricção que inibisse ao poder

legislativo a approvação da lei de 1795. O tribunal não póle dizer por sombras que, deliberando aquella lei, a legislatura houvera ultrapassado a sua competencia e violado a constituição.

Desprezando, portanto, a primeira parte do libello, o tribunal de circuito não incorreu em erro.

A terceira clausula é que todo o dominio que o estado da Georgia tinha nas terras, fóra legalmente transmittido a John Peck, o vendedor.

A segunda parte do libello articula em summa, como quebra desta clausula, que os primitivos concessionarios do estado da Georgia, prometteram e asseguraram a diversos membros da legislatura, quando reunidos em assembléa geral, que, si os ditos membros approvassem e votassem a lei, e si a dita lei fosse promulgada, taes membros teriam para si uma parte da propriedade e dos rendimentos de todas as terras compradas do dito estado por virtude de tal lei; e que diversos dos ditos membros, a quem taes promessas se fizeram, foram assim indevidamente influenciados e que sob tal influencia votaram em favor da dita lei, por cujo motivo a lei não passava de uma nullidade, etc.; e assim não se transferira para Peck nem um titulo de dominio do estado da Georgia.

A contestação a esta parte do articulado, depois de protestar que as promessas arguidas jámais tinham existido, affirma que até depois da compra feita aos primitivos concessionarios por James Greenleaf, de quem era o dito Peck successor, nem o dito James Greenleaf, nem o dito Peck, nem um só dos vendedores existentes entre o dito Greenleaf e Peck, tinham minima noticia ou sciencia de que taes promessas e seguranças houvessem sido feitas pelos ditos primitivos concessionarios, collectiva ou singularmente, a qualquer dos membros da legislatura do estado da Georgia.

A esta contestação o autor replicou em geral, treplicando o réo.

Que a corrupção houvesse aberto caminho dentro do governo da nossa nascente Republica, e tivesse contaminado a propria fonte legislativa, ou que motivos impuros houvessem contribuido para a passagem de uma lei, ou para a formação de um contracto legislativo, são circumstancias que devem ser profundamente deploradas. Até onde um tribunal de justiça, em se tratando de medidas instituidas pelo proprio estado, seria competente para revocar um contracto assim celebrado, e para annullar direitos adquiridos em virtude desse contracto, por terceiros completamente inscientes dos meios abusivos pelos quaes elles foram obtidos, é uma questão que o tribunal encara com muita circumspecção.

Póde-se dividir até onde a validade de uma lei depende dos motivos de seus autores, e até onde razões particulares da formação de um contracto actuam nos membros do supremo e soberano poder, estão sujeitos ao exame do um tribunal de justiça. Si conceder-se o principio de que um acto do supremo soberano poder está sujeito a ser declarado nullo por um tribunal, em consequencia dos meios que lhe deram nascimento, ainda será muito custoso dizer em que extensão esses meios devem ser empregados de modo que produzam esse effeito. A corrupção deve ser directa, ou bastará qualquer interesse ou indebita influencia? Deve a causa viciosa actuar sobre toda a maioria, ou sobre que numero dos membros? A lei seria nulla ainda que tal fosse a vontade da nação, ou dependeria da opinião publica a sua obrigatoriedade ou nullidade?

Si corrompida é a maioria da legislatura, bem se póde duvidar que seja da provincia do poder judiciario feitorizar o seu procedimento; e si uma minoria é que obra por ignobéis motivos, não se vê claramente o principio pelo qual se regeria a intervenção judicial.

Quaesquer que sejam as difficuldades que esse assumpto offereça, quando visto sob os aspectos de que é susceptivel, este tribunal nem uma encontra para resolver os presentes autos.

O estado da Georgia não apresentou artigos para o fim de annullar o contracto, nem parece ao tribunal que elle esteja arrependido da venda outr'ora realizada. O caso, como se manifesta nos autos, é simplesmente este. Um individuo que possui terras no estado da Georgia, por virtude de uma escriptura onde se estipula que o titulo de dominio da Georgia se transferira ao vendedor, propõe uma acção de nullidade dessa escriptura, e assigna como causa de nullidade que alguns dos membros da legislatura foram induzidos a votar em favor da lei que constituiu o contracto, por promessas de participar dos respectivos lucros e que a lei, portanto, é plena nullidade.

Essa solemne questão não póde assim ser posta accessoria e incidentalmente deante do tribunal. Fóra em extremo indecente a proposito de um contracto particular entre dous particulares, instaurar um inquerito acerca da corrupção do supremo e soberano poder de um estado. Si o titulo de dominio é claramente deduzido de um acto que a legislatura constitucionalmente póde fazer, si o acto está revestido de todas as formalidades legais, um tribunal, funcionando como tribunal de lei, não póle suffragar uma acção proposta por um individuo contra outro, e fundada na allegação de que o acto padece de nullidade, em consequencia dos motivos deshonestos que determinaram certos membros da legislatura a votar em seu favor a lei.

E pois o tribunal de direito desprezou mui juridicamente essa parte do libello

A quarta clausula da escriptura é que o dominio dos bens, de nem um modo constitucional ou legal, estava perempto por virtude de ulterior acto da subsequente legislatura do estado da Georgia.

A terceira parte do libello recorda os meios illicitos praticados para com certos membros da legislatura, conforme tinham sido articulados na parte antecedente, e então allega que, em consequencia dessas praticas e de outras causas, uma subsequente legislatura votara uma lei annullatoria e rescindente da lei, sob cujo regimem se fizera a transmissão aos primitivos concessionarios, declarando a nova lei nulla a transmissão e reivindicando o dominio do estado nas terras especificadas no titulo da concessão. O libello continúa a citar na integra o acto rescindente e conclue afirmando que a transmissão da propriedade dos bens feita ao dito Peck, fora constitucional e legalmente perempto, e se tornara nullo e inuito.

Depois de protestar, como antes, que jámais se fizeram as promessas articuladas no libello, o réo não argue que tanto elle e o primeiro comprador das terras em mãos dos primitivos concessionarios, como todos os possuidores intermediarios da propriedade, eram adquirentes de boa fé.

Heuve replica e triplica.

A importancia e a difficuldade das questões expostas nestes artigos são profundamente sentidas pelo tribunal.

As terras em litigio foram investidas absolutamente em James Gunn e outros primitivos adquirentes, pela concessão do governador feita para a execução de uma deliberação da assemblea, para a qual a legislatura era mais que competente. Estando assim na plena posse de uma propriedade legal, elles, com vistas lucrativas, transmittiram parte das terras ás pessoas que as queriam comprar. Si a aquisição primitiva era eivada de fraude, dessa fraude não participaram os compradores, nem della houveram noticia. Elles eram innocentes.

Tal não obstante, a legislatura da Georgia os envolveu no fado das partes primordiais da transacção, e, além disso, si a lei é válida, anniquilou os seus direitos.

A legislatura da Georgia era uma das partes dessa transacção: o facto de uma parte decretar a invalidade de seu proprio instrumento, qualquer que seja a causa dessa invalidade, deve considerar-se como puro acto de poder, que deve encontrar sua vindicta na força de um racioinio não muitas vezes ouvido em tribunales de justiça.

Mas a legitima parte interessada, sabe-se que é o povo, e quando os seus agentes são infieis, os actos dessas agentes deixam de ser obrigatorios.

É digno, contudo, de lembrar-se que o povo só pôde obrar por meio de seus agentes e que, quando praticados dentro da delegação de seus poderes, seus actos devem ser tidos o havidos como actos do povo. Si os agentes são corruptos, outros devem ser elittos, e si seus contractos são sujeitos a exame, tanto o officio publico, como se os communs estylos da judicatura indicam o modo como deve fazer-se esse exame e determinar-se a legalidade dos contractos.

Si a legislatura da Georgia não era obrigada a submeter as suas pretensões aos tribunales instituidos para a segurança da propriedade e para a decisão de direitos individuaes si ella podesse avocar para si mesma o poder de julgar em causa propria, tolavia ha certos grandes principios de justiça, cuja autoridade é universalmente reconhecida, que não deviam ser de todo desprezados.

Si a legislatura pudesse arvorar-se em juiz de causa propria, pareceria de equidade que suas decisões houvessem sido reguladas pelas regras que teriam regulado a decisão de um tribunal judicial. A questão era, por sua natureza, uma questão de propriedade, e o tribunal que a decidiu ou se achava funcionando no caracter de um tribunal de justiça, e então desempenhava um dever usualmente assignado ao tribunal, ou estava exercendo um puro acto de poder em que só era refreido pela propria vontade.

Si uma acção é proposta para annullar uma transmissão de propriedade obtida por fraude, e a fraude está claramente provada, a transmissão será annullada enquanto ás proprias partes; porém os direitos de terceiras pessoas que com fim lucrativo são compradores de boa fé, não podem ser desprezados. Titulos de dominio que conforme o padrão legal são feitos o perfeitos, adquirem-se com a confiança que inspira a opinião de que o comprador está seguro. Si nelles houver qualquer vicio occulto, proveniente de actos daquelles que possuiram a propriedade muito tempo antes de vendida ao comprador, que a houve em boa fé, tal vicio não pode ser contra elle arguido.

Elle pagou com o seu dinheiro um bom titulo de propriedade legal e innocente; qualquer que podesse ter sido a culpa de outros, a equidade não o sujeitaria a penas impostas áquella culpa. Todos os titulos da propriedade ficariam sem segurança, e se obstruiria muito seriamente o inter cambio de posse a pessoa si semelhante principio fosse destruido.

Ainda pois que se houvesse offerecido um articulado para annullar-se a transmissão feita a James Gunn e outros, por ter sido obtida por praticas immoracs para com a legislatura, um

tribunal de chancellaria, qualquer que pudesse ter sido sua decisão a respeito dos concessionarios primitivos, tor-se-ia visto obrigado por suas proprias regras e pelos clarissimos principios de equidade, a deixar em paz os que, com o intuito de lucro, eram compradores, de boa fé.

Si a legislatura a si mesma se sentiu absolvida dessas regras de direito de propriedade que são communs a todos os cidadãos do Estado Unidos, e desses principios de equidade que são notorios em todos os nossos tribunales, seu acto se estriba em seu proprio poder, e a este mesmo poder é licito despojar de suas terras quaesquer outra pessoas, si tal for a vontade da legislatura.

Não se pretende fallar desrespeitosamente da legislatura da Georgia, nem de seus membros. Longe disto. A questão é geral e assim é tratada. Ainda que não possam existir novamente as poderosas objecções rrogadas a uma concessão legislativa tal qual foram allegadas nos autos, todavia o principio em que se estriba a sobredita lei rescindente, poderá ser applicado a todo e qualquer contracto a que a vontade de uma legislatura houver por bem applical-o. O principio é este: uma legislatura pôde por seu proprio acto dispor de direito adquirido por qualquer pessoa, por motivos que ella mesmo julgar sufficientes.

No caso dos autos a legislatura poderia ter tido prova plenissima de que a primitiva concessão fora obtida por praticas que nunca seriam bastantemente reprovadas e que teriam justificado a sua revogação, em tudo quanto diz respeito áquelles a quem o crime é imputavel. Mas a concessão, uma vez expedida, transmittiu plena propriedade aos concessionarios, revestida, como se achava, de todas as solemnidades legais.

A propriedade era transferivel; e os que compraram partes das terras, não se achavam maculados pelo delicto que eivava a primitiva transacção. Seu caso se não distingue do caso ordinario dos compradores de uma legitima propriedade, inscientes de occulta fraude que podesse ter determinado a expellção da concessão primitiva. Conforme notorio canon de equidade, seus direitos não podem ser affectados por similhante fraude.

A sua situação é a mesma, o seu direito é o mesmo, que de qualquer outro membro da communhão que possua terras por transmissões regulares de primitivos concessionarios.

É competente a legislatura para nullificar similhantes titulos de propriedade e para recuperar os bens assim possuidos?

O principio assente é, que uma legislatura é competente para revogar qualquer acto que outra legislatura anterior era competente para fazer e que uma legislatura não pôde restringir os poderes da seguinte legislatura.

Não se pôde duvidar da correção desse principio, em tudo quanto entende com a legislação geral. Mas si um acto for feito por virtude de uma lei, outra lei anterior não pôde desfazer-o. O passado não pôde ser revocado pelo mais absoluto dos poderes. Transmissões se fizeram, essas transmissões investiram os adquirentes na posse legitima de bens, e si esses bens podem ser tomados pelo poder soberano, todavia, que elles foram primordialmente adquiridos é um facto e não pôde deixar de ser um facto.

Quando, pois, uma lei, por sua natureza, é um contracto, quando direitos absolutos são adquiridos em virtude desse contracto, a revogação da lei não pôde expropriar esses direitos; e o acto de annullal-os, quando legitimado, só deve ser pronunziado pelo poder applicavel á causa de todo individuo da communhão.

É dubitativo si a natureza da sociedade e do governo não preserevo alguns limites ao poder legislativo; e si alguns existem, onde elles se encontram, si a propriedade de um individuo, honrada e legitimamente adquirida, pôde ser tomada sem indemnização?

Todo o poder legislativo é delegado á legislatura; mas torna-se bem digna de seria reflexão a questão si o acto de transferencia da propriedade de um individuo para o publico, está na natureza do poder legislativo.

É peculiar provincia da legislatura preserever regras geraes para o governo da sociedade; a applicação dessas regras a individuos em sociedade parece que é dever de outro departamento. Até onde o poder de dar a lei pôde envolver outro poder, nos casos em que a constituição é silente, nunca foi, e talvez nunca será definitivamente determinado.

A validade do acto rescindente poderia ser, pois, questionada, ainda que a Georgia fosse uma singular soberania. Mas a Georgia não pôde ser tida como um singular, separado, soberano poder, sobre cuja legislatura não se imponham outras restricções que as exaridas em sua propria constituição. Ella faz parte de um vasto imperio; ella é um dos membros da união Americana; e esta união possui uma constituição, cuja supremacia todos reconhecem, o cujo teor impõe limites ás legislaturas dos diversos estados, nem uma das quaes reclama o direito de ultrapassal-os. A constituição dos Estados Unidos declara que nem um estado decretará nem um *bill of attainder*,

lei *ex post facto*, ou lei liberatória da obrigação dos contractos (19).

Inclue-se a causa ora em estudo na prohibição da constituição? Ao considerarmos esta questão assás interessante, immediatamente perguntamos a nós mesmo: Que é um contracto? Uma concessão é um contracto?

Um contracto é uma convenção celebrada entre duas ou mais partes, e ou é exequendo, ou já executado. Contracto exequendo é aquelle que uma das partes se obriga a fazer, ou a não fazer, uma coisa particular; tal era a lei por cujo effeito o governador fizera a transmissão. Contracto executado é aquelle em que o seu objecto está cumprido; e este, diz Blackstone, em nada differe de uma concessão. O contracto entre a Georgia e os compradores ficou concluído pela concessão. O contracto executado, assim como o exequendo, contém certas obrigações que vinculam as partes. Uma concessão, por sua natureza, acarreta a extinção de direito de conselente, e contém a estipulação virtual de já não reclamar-se esse direito. Uma parte, portanto, está sempre vinculada por sua propria concessão.

Desse, pois, que de facto uma concessão é um contracto executado, cuja obrigação ainda continúa, e desde que a constituição usa o termo generico «contractos», sem distinguir entre executados e exequendos, ella deve interpretar-se de modo que comprehenda uns e outros.

Uma lei, annullando transmissões entre individuos, o declarando que os concedentes continuam a ser possuidores de seus primitivos bens, não obstante o facto das concessões, seria contraria á constituição porque seria effectivamente uma lei que aos vendedores do propriedade exonerasse da obrigação de executar os seus contractos de transmissão. Fôra estranho que um contracto para transmittir estivesse garantido pela constituição, ao passo que ficasse de todo ao desamparo uma transmissão já feita e perfeita.

Si as concessões, conforme lidima interpretação da constituição, comprehendem-se no termo «contractos», exclue-se dos effeitos da disposição a concessão quando é feita por um estado? Deve-se considerar a clausula como inhibindo o estado de extinguir a obrigação de contractos celebrados entre individuos, mas excluindo dessa prohibição os contractos celebrados com o proprio estado?

As palavras em si mesmas não contém tal distincção. Ellas são genericas e applicaveis a contractos de toda especie.

Si os contractos feitos com o estado devem ser exceptuados dos effeitos da disposição, a excepção ha de nascer do caracter das partes, não das palavras que são empregadas.

Qualquer que seja o respeito que inspire um estado soberano, é impossivel dissimular que os autores da constituição viram com alguma apprehensão os actos de violencia que poderiam irromper dos officios do momento; e que o povo dos Estados Unidos, adoptando aquelle instrumento, manifestara a firme determinação de escudar-se a si mesmo e as suas propriedades contra os effeitos dessas repontinas e fortes paixões a que os

(19) Nos autos de appellação n. 86, interposta pela Companhia Villa Brandão contra a Fazenda do Estado do Amazonas, o supremo tribunal federal julgou aos 27 de julho de 1895 (*Jurisprudencia*, pag. 164) a nullidade da lei estadual, de 24 de outubro de 1892, que revogara as leis provinciais de 27 de abril de 1882 e 14 de junho de 1884, por virtude das quaes a administração concedera, por um contracto, garantias de juros á empresa encarregada de construir predios em Manaus e seus suburbios.

Enos autos de recurso extraordinario n. 6, recorrente a Companhia Ferro Carril de Pernambuco, e recorrida a Companhia de Trilhos Urbanos do Recife a Caxangá manteve em 3 de agosto do mesmo anno (*Jurisprudencia*, pag. 123) o privilegio da zona concedido á recorrente pela lei provincial de 8 de junho de 1874 e contractos de 12 de fevereiro de 1875 e 25 de julho de 1879, a despeito do contracto de 29 de outubro de 1890 que, fundando-se na lei provincial de 5 de agosto de 1889, concedera á recorrida a abertura de uma estação na zona privilegiada.

As leis processuaes applicam-se a factos anteriores: por isso a justiça federal tem julgado, sem a cooperação do jury, crimes de moeda falsa e de contrabando commettidos antes da lei n. 515—de 3 de novembro de 1893.

As leis politicas applicam-se á actualidade — decisão proferida pelo supremo tribunal aos 23 de agosto de 1899 nos autos de appellação n. 421 entre partes Arthur Martins Lopes e a Fazenda Nacional.

O supremo tribunal não attendeu ao caso do desembargador José Climaco do Espirito Santo e outros membros do superior tribunal e juizes de direito do estado do Rio Grande do Norte, a disposição da reforma constitucional, alli promulgada, que os mandou aposentar com os vencimentos proporcionaes ao exercicio dos cargos.

A primeira vista surge uma contradicção entre os dous julgados: a antinomia, porém, desaparece, observando-se que a reforma do Rio Grande do Norte não extinguiu, nem podia extinguir o poder judiciario; tão pouco, alterou a respectiva organização limitou-se a mandar exonerar os magistrados vitalicios.

homens são expostos. As restricções do poder legislativo dos estados são obviamente fundadas neste sentimento; e a constituição dos Estados Unidos contém o que pôde chamar-se uma declaração de direitos para o povo de cada um dos seus estados.

«Nem um estado decretará *bill of attainder*, lei *ex post facto*, ou lei liberatória das obrigações dos contractos.»

Um *bill of attainder* pôde affectar a vida de um individuo, ou confiscar os seus bens, ou fazer uma e outra coisa ao mesmo tempo.

Nestes termos está expressamente restringido o poder da legislatura quanto á vida e fazendas dos individuos.

Que motivo haverá, pois, para, de vocabulos que significam generica prohibição de extinguir obrigações de contractos inferir-se uma excepção em favor do direito de extinguir a obrigação daquelles contractos em que o estado fór parte?

As legislaturas dos estados não podem votar lei *ex post facto*. Lei *ex post facto* é a que torna um acto punivel de uma maneira como não o era quando fôra commettido. Tal lei pôde infligir penas á pessoa, ou multas que enriquecem o thesouro publico. A legislatura é, pois, prohibida de fazer uma lei pela qual a fortuna de um homem, no todo ou em parte, seja squestrelada por um crime que antes não tivera sido declarada por alguma lei sujeital-o a essa pena. Porquo, então, se fôra violencia ao sentido natural das palavras, para o fim de deixar á legislatura o poder de expropriar, para uso publico, os bens de um individuo, na fôrma de uma lei annullatoria do titulo de propriedade com que elle possui taes bens? O tribunal não vê motivos sullicientes para fazer essa distincção. O acto rescindente teria o offito de uma lei *ex post facto*. Elle confisca a propriedade de Fletcher por um crime não commettido pelo mesmo Fletcher, mas por aquelles a quem elle fizera a compra. Esse confisco nunca poderá effectuar-se na fôrma de uma lei *ex post facto*; como então, será lícito na fôrma de uma lei annullatoria da concessão primitiva?

O argumento favoravel á presumpção de um intuito de exceptuar um caso, não exceptuado pela constituição, é susceptivel de algum esclarecimento tirado de um principio consagrado naquelle instrumento, embora dille mais não faça parte. A constituição, como foi votada, deve aos tribunaes dos Estados Unidos, jurisdicção nos pleitos movidos contra estados individuos. Um estado, então, que violasse o seu proprio contracto, pôdia ser accionado por essa violação nos tribunaes dos Estados Unidos. Teria sido jurilica defesa a allegar em taes demandas que o estado promulgara uma lei, para a si mesmo exonerar-se do contracto? Apenas se imagina a possibilidade de tal defesa, ser offerecida. Tudo não obstante, essa defesa procederia si um estado não estivesse inhibido de extinguir a obrigação de seus proprios contractos, pelos geraes principios da nossas constituições politicas, e pelos termos de nossa constituição. Esta figura não mais se encontra na constituição; porém, ainda favorece a interpretação das clausulas a que se ligava primordialmente.

E', pois, unanime opinião do tribunal, que, transmittida a propriedade, de que se trata nos autos, para as mãos de quem, com visto de lucro, a comprou em boa fé, o estado de Georgia, tanto p'los geraes principios que são communs ás nossas constituições, quanto pelas especiaes disposições da constituição dos Estados Unidos, estava inhibido de promulgar uma lei por onde o direito do autor ás terras assim compradas pudesse ser constitucional ou legalmente extinto, e tornar-se irrito e nullo (20).

(20) Não se pôde dizer que a disposição contida nas leis n. 26 de 30 de dezembro de 1891, art. 8º § 4º *in fine*, e reproduzida nos orçamentos subsequentes, seja inapplicavel aos contractos anteriores, porque, conforme expõe Coelho da Rocha, nota a do *Direito Civil*, pelas leis novas se regulam os effeitos remotos dos contractos.

Ora, a referida disposição apenas obriga as companhias concessionarias de serviços publicos a provar a effectividade da prestação dos taes serviços como condição para a remuneração que se faz á custa de rendas publicas.

Por este motivo não julgamos procedentes algumas acções propostas contra a Fazenda Nacional, entre as quaes a da baronesa do Serro Azul e de seus filhos (*Jurisprudencia*, de 1897, pag. 197) nas quaes se allegava a illegalidade da exigencia de quotas para as despesas de fiscalisação.

O citado paragrapho prohibe ao governo fazer concessões com garantias de juros ou subvenções, sem especial autorização do congresso, assim como renovar taes concessões, quando caducas ou extinctas.

Si a lei prohibe ao governo contractar a prestação de juros ou de subvenções, está claro que *ipso jure* lhe prohibe prometter-las; e destarte a promessa de premios que se vê no art. 16 do decreto dictatorial n. 524—de 28 de junho de 1890, só subsistiu até o fim do exercicio de 1891, por ter sido tacitamente derogada pelo citado paragrapho da primeira lei que fixou a despesa geral da Republica.

Votamos desse modo em algumas acções que varias companhias estrangeiras da navegação propozeram contra a Fazenda Nacional.

Não ha, portanto, erro na improcedencia da terceira parte do libello.

A primeira clausula da escriptura é que o estado da Georgia, na data da sobredita lei de concessão, era legitimo senhor e possuidor das terras concedidas, sómente sujeitas á perempção do direito de occupação dado aos indios.

A ultima parte do libello articula como violação dessa clausula que o dominio do solo pertencia aos Estados Unidos, e não a Georgia.

A esse respeito o réo se defende declarando que o dominio estava radicado no estado de Georgia, e articula questões de facto, a que replica o autor: uma especial declaração do jury foi proferida ácerca dessas questões.

O jury reconheceu a doação da Carolina feita por Carlos II ao Conde de Clarendon, comprehensiva de todo o paiz, desde 36 grãos 30 minutos da latitude do norte até 29 grãos da mesma latitude, e desde o Atlantico até o mar do Sul.

Os juizes de facto reconheceram que a parte septentrional desse territorio 'ora depois erigida em colonia distincta e que a parte mais septentrional do XXXV grão da latitude do norte era a linha divisoria entre a Carolina do Norte e a do Sul.

Que no anno de 1729 sete dos oito proprietarios da Carolina renunciaram em favor de Jorge II, o qual nomeou um governador para a Carolina do Sul.

Que em 1732 Jorge II concedeu a lord visconde Percival e outros sete-otavos do territorio entre o Savannah e o Alamahua, estendendo-se da banda de oeste até o mar, e que depois lhes foi transmittida a restante oitava parte, quando ainda estava no dominio dos successores de lord Cartered, um dos primitivos donatarios da Carolina. Esse territorio foi constituido colonia e chamado Georgia.

Que o governador da Carolina do Sul continuou a exercer jurisdicção no sul da Georgia.

Que em 1732 os concessionarios renunciaram seus direitos em favor da corôa.

Que em 1734 um governador foi nomeado pela corôa, trazendo uma commissão onde se descreviam os limites da colonia.

Que em 1735 um tratado de paz foi concluido entre a Grã Bretanha e a Hespanha, no qual a ultima cedia á primeira a Florida, com o forte de Santo Agostinho e a bahia de Pensacola.

Que em outubro de 1733 o rei da Grã Bretanha publicou um decreto creando quatro novas colonias, Quebec, Florida Oriental, Florida Occidental e Grenada, e prescrevendo os limites de cada uma dessas colonias; declarando outrossim que todas as terras existentes entre Alamahua e Santa Maria seriam annexas á Georgia. O mesmo decreto insere uma clausula reservando, sob o dominio e a protecção da corôa, para uso dos indios, todas as terras das vertentes occidentaes, e prohibindo alli qualquer estabelecimento ou compra dellas aos indios. As terras transmittidas ao autor ficam nas vertentes occidentaes.

Que em novembro de 1763, foi expedida ao governador da Georgia uma commissão onde eram descriptos limites daquella provincia de modo a estenderem-se da banda de oeste até o Mississipi. Uma commissão marcando limites da mesma extensão foi depois passada em 1764.

Que entro a Grã Bretanha e suas colonias rompeu uma guerra, a qual findou por um tratado de paz que reconheceu a estas como estados soberanos e independentes.

Que em abril de 1787 os estados da Carolina do Sul e Georgia celebraram uma convenção, determinando os limites entre elles.

O jury depois descreve a situação das terras mencionadas no libello do autor, de tal maneira que não seja questionada a sua situação dentro dos limites de Georgia, como foram definidos no decreto de 1763, no tratado de paz e na convenção entre o Estado e a Carolina do Sul.

Os advogados do autor estribam o seu argumento em uma singular proposição.

Elles pretendem que a reserva das terras das vertentes occidentaes para o uso dos indios inserta no decreto de 1763, as exclue das colonias dentro de cujos limites taes vertentes alias estariam, e que ellas foram adquiridas pelo exercito revolucionario. Todas as acquisições sobrevindas durante a guerra, pretende-se terem sido feitas pelas armadas confederadas, para o commum beneficio dos Estados Unidos, e não para o beneficio particular de um estado.

O tribunal não dá ao decreto a intelligencia que lhe emprestam os advogados do autor. A reserva para uso dos indios parece ser um arranjo temporario para suspender, por algum tempo, a occupação do solo reservado, e os poderes do governador real dentro do territorio reservado, por um não se presta o servisto como uma alteração dos limites da colonia. Si a linguagem do decreto em si traz algo de duvidoso, as commissões subsequentes, que foram dadas aos governadores da Georgia, removem toda e qualquer duvida.

A questão, si as terras vagas dentro dos Estados Unidos tornaram-se propriedade da união, ou si ficaram pertencentes aos diversos estados, era uma questão momentosa, que, de uma vez, ameaçou abalar a confederação americana até nos seus fundamentos.

Esta importante e perigosa contestação foi composta e não se deve agora turbar o compromisso.

E' opinião do tribunal o mostra-se do especial veredictum do jury que as terras particulares descriptas no libello são sitas dentro do estado da Georgia e que o estado de Georgia tinha o poder de concedel-as.

Alguns difficuldades foi produzida pela linguagem da escriptura e dos articulados. Duvidou-se si um estado pôde tomar posse e adquirir pleno dominio de terras sujeitas ao uso dos indios, e si uma decisão affirmativa não poderia interpretar-se como um julgamento donde os concessionarios curialmente deduzissem uma acção de despejo contra os indios, não obstante o direito de uso.

A maioria do tribunal é de opinião que a natureza do titulo dos indios, que certamente deve ser respeitado em todos os tribunals, emquanto não for legitimamente extincto, não é tal que seja absolutamente contrario á posse e plena acquisição da parte das terras.

Confirmado com estas o julgamento.

(Continua).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 13 de março 1.648:347\$342

Idem do dia 14:

Em papel..... 106:004\$342

Em ouro..... 16:619\$703

122:624\$045

1.770:971\$387

Em igual periodo de 1899... 2.739:285\$680

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 13 de

março de 1900.....

Idem do dia 14 idem idem...

976:025\$741

103:672\$124

1.079:607\$865

Em igual periodo de 1899... 725:800\$162

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 14 de

março de 1900.....

De 1 a 14.....

Em igual periodo do anno

passado.....

40:451\$523

460:026\$559

422:908\$130

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 13 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 437, de 6 do corrente, pagamento de 35:00\$ á *The Brazilian Contracts Corporation*, para a instalação de 28 elevadores hydraulicos nos armazens da Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 447, de 8 do corrente, pagamento de 387\$100, de indemnização dos transportes pagos pelos guardas geraes conductores de volantes e estafetas da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 416, de 8 do corrente, pagamento de 242\$, a inclusa folha do pessoal empregado na reparação e conservação do edificio da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, relativa ao mez de fevereiro ultimo;

N. 442, de 7 do corrente, pagamento de 3:645\$276 a diversos, de fornecimentos feitos, em novembro e dezembro do anno passado, para o serviço do abastecimento de agua a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 419, de 6 do corrente, pagamento de 2:500\$ á Companhia Viação Ferra e Fluvial do Tocantins e Araguaya, relativa á viagem do mez de janeiro ultimo.

—Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 32, da Caixa da Amortização, de 7 do corrente, pagamento de 1:400\$, da folha dos empregados desta repartição que assignaram notas do Governo fora das horas do expediente, durante o mez de fevereiro ultimo;

N. 32, da Directoria do Contencioso, de 10 do corrente, pagamento de 4:000\$, referente á compra de uma terça parte do predio n. 140 da rua da America, pertencente a Frederico de Castro e sua mulher, feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Exercicios findos—Requerimentos:

Do Octaviano Eugenio de Mello, pagamento de 118\$270 de vencimentos relativos ao mez de maio de 1894, como telegraphista de 3 classe da Repartição Geral dos Telegraphos;

Do capitão de fragata Gustavo Antonio Garner, idem de 1:507\$733, de vencimentos do anno de 1893;

Do cirurgião Dr. Caetano Pedro Duarte Nunes, idem de 500\$050, de etapas nos annos de 1894 e 1895.

—Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 1.886, de 18 de outubro do anno findo, pagamento de 2:962\$150 a diversos, proveiente de varios fornecimentos a esse ministerio;

N. 2.125, de 8 de dezembro do anno findo, pagamento de 3:792\$681 a diversos, de fornecimentos feitos ao Commissariado do Arsenal de Marinha desta Capital;

N. 1.145, de 16 de junho do anno findo, pagamento de 65\$ a Moreira & Ferreira, pelo fornecimento de gomma arabica para o Commissariado da Armada;

N. 1.946, de 30 de outubro do anno findo, pagamento de 954\$080 a Azevedo Alves & Carvalho, de fornecimentos a esse ministerio.

Escola Polytechnica — O resultado dos exames de hontem foi o seguinte:

Desenho geometrico e elemental — Aprovado simplesmente, Jordano Cardoso Laport.

Curso geral — (Regulamento de 1896) — Exercícios praticos da 3ª cadeira do 3º anno — Mineralogia e geologia — Aprovados plenamente, Alfredo Brandi e Samuel dos Santos Pontual Junior.

Santa Casa da Misericórdia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Sauda, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascaes, foi no dia 5 do corrente o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	873	849	1.722
Entraram.....	30	41	71
Sahiram.....	38	29	67
Falleceram.....	2	1	3
Restou.....	863	860	1.723

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 813 consultantes, para os quaes se aviaram 983 receitas.

Fizeram-se 94 extracções de dentes.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico da estação central no Porto de Santo Antonio, em 12 de março de 1900 (terça-feira):

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1 h. a.	753.88	26.0	21.96	87.7	NW	—	—	—
3 a.	753.03	25.3	22.19	92.5	N	—	—	—
5 a.	752.84	25.0	22.57	95.0	NNW	Claro.	KC	8
7 a.	753.63	27.6	22.95	83.5	N	Idem.	K. KC. CS	6
9 a.	752.69	30.4	22.99	70.8	SE	Idem.	K. C. KN	5
11 a.	751.31	31.9	22.38	63.5	S	Idem.	K. CS	3
1 p.	752.02	28.0	21.69	77.0	SSW	Encoberto.	..	10
3 p.	753.93	24.5	21.49	94.0	NW	Nevoeiro.	..	10

Temperatura maxima exposta.....	31.2
» » » sombra.....	32.3
» » » minima.....	24.7
Evaporação em 24 horas, a sombra.....	2m/m, 8
Irradiação da brulho solar.....	9.37

Observações

A 1 h. 25 mp. ouviram-se trovões ao N, procedidos de relampagos. De 6 15mp. até depois de 9 hp. viram-se relampagos em diversas direcções, tendo sido avistados os primeiros no quadrante NW e ouvido-se trovões que succediam a aos relampagos.

A 8 40 mp. começou a cahir chuva muito forte que prolongou-se até 9 h p.

Observações a 0 hm. Greenwich a 13 de março, feitas pelos capitães dos portos:

Fortaleza: Estado do céu, 5 partes encobertas; estado atmosferico, muito bom; vento E fraco; mar, chão; estado atmosferico na vespera, bom.

Natal: Estado do céu, 4 partes encobertas; estado atmosferico, claro; vento SE regular; mar de pequenas vagas; estado atmosferico na vespera, bom.

Recife: Estado do céu, 8 partes encobertas; estado atmosferico, encobertos; vento, aragem de E; estado atmosferico na vespera, encoberto.

Aracaju: Estado do céu, 3 partes encobertas; estado atmosferico bom; vento, NNE, regular; mar, de vagas; estado atmosferico na vespera bom.

Victoria: Estado do céu, limpo; estado atmosferico, muito bom; vento NE, fresco; mar de pequenas vagas; estado atmosferico na vespera, claro.

Santos: Estado do céu, 3 partes encobertas; estado atmosferico, claro; meteoro, halo solar; vento SW, fraco; estado atmosferico na vespera, sombrio.

Paranagua: Estado do céu, totalmente encoberto; estado atmosferico, ameaçador; meteoro, garça; vento, bafagem de E; estado atmosferico na vespera, variavel.

Florianopolis: Estado do céu, 9 partes encobertas; estado atmosferico, sombrio; calmo; estado atmosferico na vespera, mau.

EDITAIS E AVISOS

Escola Polytechnica

Do ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que hoje, quinta-feira, 15 do corrente, ás 10 horas da manhã, será chamado a exame oral o seguinte alumno:

Desenho geometrico e elemental

Gustavo Lyra da Silva (2ª chamada).

Nota — A 11 horas da manhã continuará a 2ª parte da prova graphica de desenho de construcção e estradas e principiara a 2ª parte da de hydraulica.

Secretaria da Escola Polytechnica, 15 de março de 1900. — Innocencio de Drummond Junior, sub-secretario interino.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Quinta-feira, 15 do corrente, ás 10 horas da manhã, effectuam-se os seguintes exames oraes:

Frances

(1ª mesa)

- 1 Julio de Souza.
- 2 Leopoldino Santos Freire do Amaral.
- 3 Licinio Garcia Pinto.
- 4 Luiz Gastão da Silva Cunha.
- 5 Luiz de Miranda Horta.
- 6 Luiz de Mattos Pimenta.
- 7 Octavio Pedemonte.
- 8 Oscar Pedemonte.
- 9 Joaquim Pereira de Azevedo.
- 10 Maria Guedes de Carvalho.

Turma supplementar

- 1 Agostinho Xavier de Oliveira Menezes.
- 2 Alarico Martins Camara.
- 3 Cicero Imbuzeiro.

- 4 Mario Cardoso Gaspar da Rosa.
- 5 Nestor Gonçalves de Siqueira.
- 6 Sylvio Gomes Rego.
- 7 Pedro Augusto da Costa Velho Junior.
- 8 Pedro Magalhães.
- 9 Porfirio José Soares Netto.
- 10 Rodolpho de Aguiar Toledo.

2ª mesa

- 1 João Baptista Randolpho Paiva Junior.
- 2 João Carlos Harthey Gutierrez.
- 3 João Carvalho de Abreu.
- 4 José Benevenuto de Lima.
- 5 Luiz da Silva Moraes.
- 6 Oscar Vianna.
- 7 Pedro Tinoco do Amaral.
- 8 Pedro Torres Leite.
- 9 Raul Machado Bittencourt.
- 10 Roberto Augusto de Athayle.

Turma supplementar

- 1 Roberto Otto Baptista.
- 2 Roberto Gomes Tarlé.
- 3 Rodrigo Heraclito Ribeiro.
- 4 Sebastião Alarico de Souza Duque Estrada.
- 5 Telemaco Moniz.
- 6 Valentim Magalhães.
- 7 Victorino Queiroz de Almeida.
- 8 Vital Dominique Dutheo.
- 9 Waldemar de Araujo Barreto.

Geographia

2ª mesa (ultimo dia)

- 1 José Joaquim Domingues Côrtes.
- 2 Mario José Alvares dos Santos Souza.
- 3 Paulino Pereira Coimbra Filho.
- 4 Pedro Augusto da Costa Velho Junior.

Historia universal

1ª mesa (ao meio-dia)

- 1 José Dias da Cruz.
- 2 José Gonçalves de Amorim.
- 3 José Marcos Coelho de Souza.
- 4 José Manoel Labandera.
- 5 José Moretzsohn Barbosa.
- 6 José Moura Moniz.
- 7 José Silveira da Motta.
- 8 José Teixeira de Novaes.
- 9 Mauricio Jacobsen.
- 10 Octavio Ribeiro Pinto Guimarães.

Turma supplementar

- 1 Alvaro de Macedo Röhe.
- 2 Julio Henrique Vianna.
- 3 Julio Regis Bittencourt.
- 4 Justo Rangel Mendes de Moraes.
- 5 Luiz Augusto Pereira das Neves.
- 6 Luiz Barbosa Lago Moretzsohn.
- 7 Luiz Juruena Barroso Franco.
- 8 Luiz Tupy Mattos Cardoso.
- 9 Manoel Cassius Berlink.
- 10 Benjamin Torres da Costa Franco.

2ª mesa

- 1 Eugenio Fernandes de Oliveira.
- 2 João Tavares Dias Pessoa.
- 3 Lycurgo Cruz.
- 4 Margarida do Monte.
- 5 Mario Ferreira Saturnino Braga.
- 6 Orlando Felippone Farulla.
- 7 Oscar Affonso Nery da Costa.
- 8 Oscar de Aguiar Moreira.
- 9 Oscar Pinto de Carvalho.
- 10 Oscar Porciuncula Dadeau.

Turma supplementar

- 1 Anna Martins Silva.
- 2 Thomique Vieira Maciel.
- 3 Humbold Halpeld Toutainha.
- 4 Jayme de Vernez Campello.
- 5 Joaquim Candido Soares de Meirelles.
- 6 Manoel Moreira da Costa.
- 7 Mucio Halpeld Toutainha.
- 8 Oscar Sayão de Moraes.
- 9 Oswaldo Pereira da Silva.
- 10 Pedro Passos.

Arithmetica e algebra

2ª mesa

- 1 José Mendes.

Geometria e trigonometria

1ª mesa

- 1 Alvaro de Oliveira Andrade.
- 2 Arthur Fernandes Campos da Paz.
- 3 Flavio Buarque de Gusmão Fontoura.
- 4 Guilherme de Mello Sombra.
- 5 Jarbas da Silva Barros.
- 6 João de Avellar Magalhães Calvet.
- 7 João Pinto de Souza Vargass.

- 8 José Bernardino Fernandes Junior.
- 9 Luiz Fernandes Barbosa Cordeiro.
- 10 Amelio Magalhães.

Turma suplementar

- 1 Alberto Cavalcanti Barreto de Alneida e Albuquerque.
- 2 Arthur Carlos da Silva.
- 3 Arthur de França.
- 4 João Baptista Randolpho Paiva Junior.
- 5 João Carlos Hartley Gutierrez.
- 6 Joaquim Orlik Liz.
- 7 Leopoldino Santos Freire do Amaral.
- 8 Oscar Porciuncula Dardean.
- 9 Protopenio de Miranda Sá Sobral.
- 10 Rodolpho de Souza Burmeter.

Physic e chimica

1ª mesa

- 1 Francisco Pinto da Fonseca Telles.
- 2 Deceleciano Barbosa dos Santos.
- 3 Edmundo José de Sá Anjo Coutinho.
- 4 Eduardo José Alves Souto.
- 5 Eduardo de Sampaio Vianna.
- 6 Frederico Brandon Fernandes Eiras.
- 7 Francisco Gomes de Almeida.
- 8 Francisco Ignacio Mallet de Mendonça.
- 9 Francisco de Paula Severino da Silva.
- 10 Pedro Passos.

Turma suplementar

- 1 Henrique de Sá Junior.
- 2 José Francisco de Barros Pimentel.
- 3 José Gonçalves de Amorim.
- 4 José de Moura Meniz.
- 5 Luciano Ferrez.
- 6 Manoel José Lopes.
- 7 Mario Corrêa Pinheiro.
- 8 Mario Ribeiro de Azevedo.
- 9 Milton Mergulhão.
- 10 Francisco Pinto da Fonseca Marques.

2ª mesa

- 1 Helio Lobo.
- 2 Joaquim Ascendiao Monteiro.
- 3 José de Lima Castello Branco.
- 4 José Silveira da Motta.
- 5 Manoel Gonçalves Duarte Junior.
- 6 Octavio Copertino do Amaral.
- 7 Joaquim Ribeiro de Almeida.

Historia natural

(2ª mesa)

- 1 Attilo do Carvalho.
- 2 Austriquiniano do Amaral Mourão dos Santos.
- 3 Ernesto Augusto Passos.
- 4 Januario da Assumpção Ozorio.
- 5 Jeronymo Sá de Miranda Pinto.
- 6 João Aristides Falcão Carvalho.
- 7 João Cavalheiro.
- 8 José de Oliveira Coelho Junior.
- 9 Lincoln Prandão da Cruz Machado.
- 10 Octavio de Oliveira Pinto.

Turma suplementar

- 1 Jacob Cavalcanti.
- 2 João de Macedo Galdo.
- 3 José de Souza Cruz Reis.
- 4 Justiniano da Rocha Marinho.
- 5 Luiz Alves Leal.
- 6 Luiz Gurnera Carroso Franco.
- 7 Lycurgo Cruz.
- 8 Manoel Vicente da Cunha Pinto.
- 9 Mario Ferreira Saturnino Braga.
- 10 Pio Dupples.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 14 de março de 1900.—O secretario, *Paulo Tavares*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir de 1 de março vindouro, achar-se-ha aberta nesta secretaria a inscripção de matricula para diversos annos

dos cursos da mesma escola, devendo ser encerrada no dia immediato ao da terminação dos exames da segunda época.

Para ser admittido á matricula no primeiro anno do curso geral, deverá o candidato dirigir um requerimento ao director, no qual juntará os seguintes documentos:

1º, talão de pagamento da taxa de 50\$000;
2º, attestado de identidade de pessoa passado no proprio requerimento por um lente da escola ou duas pessoas concitua-las, cujas firmas deverão ser reconhecidas;

3º, attestado de vaccina com resultado e documento em quo prove a idade e naturalidade;

4º, certidões de approvação nos seguintes preparatorios ou documentos equivalentes:

Portuguez, francez, inglez ou allemão, geographia, historia universal, historia e chographia do Brazil, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, algebra superior, physica e chimica, historia natural e desenho linear e elemental, certidões que deverão ser passadas pela Instrução Publica da Capital Federal ou pelos estabelecimentos a ella equiparados, com excepção dos exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e algebra superior e desenho geometrico e elemental, que serão prestados nesta escola ou por ella acceptos depois do confronto de programas pelos quaes forem elles feitos em outros estabelecimentos.

Para a inscripção de matricula em qualquer dos outros annos, o requerente juntará certidão de approvação em todas as materias do anno anterior ao curso, si já não houver sido nelle matriculado e o talão de pagamento da taxa de 50\$000.

Nota.—As certidões de approvação nos preparatorios feitos nos estabelecimentos de ensino equiparados ao Gymnasio Nacional deverão ter o visto do fiscal do Governo e serem por elle assignadas.

A inscripção pode ser feita por procuração, si o alumno tiver justo impedimento.

Secretaria da Escola Polytechnica, 28 de fevereiro de 1900. — *Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta* secretario.

Instituto Nacional de Musica

MATRICULA, EXAMES DE ADMISSÃO, SUBVENÇÕES ANNUAS DE 500\$000

De ordem do cidadão director faço publico que, de 1 a 15 de março, effectuar-se-ha na secretaria deste instituto a inscripção para os exames de admissão provisoria e para tres subvenções de 500\$, distribuidas, de conformidade com o art. 2º das respectivas instrucções, pelas classes de oboe, fagote e trompa, continuando aberta até 15 daquelle mez a matricula para a admissão inicial de alumnos.

Aos que tiverem de proseguir nos estudos serão entregues, uma vez que reclamem as competentes guias para pagamento de matricula no Thesouro Federal.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 1 de março de 1900.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do cirurgião de 2ª classe da armada Dr. Symphonio Olympio Alvares Coelho, para que no prazo de 30 dias alleguem o que for a bem do seu direito sobre a quantia de 68\$380, em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 2 de agosto de 1895 a 5 de março de 1896, quando serviu no Corpo de Infantaria de Marinhão; constituam procurador na sede deste tribunal ou declarem o seu domicilio para o fim de se effectuar nelle as decisões que forem proferidas.

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 14 de março de 1900. — *Joaquim José Maciel*, servindo de sub-director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do cirurgião de 2ª classe da armada Augusto Gonçalves Martins, para que no prazo de 30 dias alleguem o que for a bem do seu direito sobre a quantia de 111\$500, em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 11 de fevereiro a 2 de novembro de 1893, em que serviu no monitor *Atagôas*, na flotilha do Alto Uruguay, e constituam procurador na sede deste tribunal ou declarem o seu domicilio para o fim de se effectuar nelle as decisões que forem proferidas.

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 13 de março de 1900. — Servindo de sub-director, *Joaquim José Maciel*.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do commissario de 5ª classe da armada José da Costa, para que, no prazo de 30 dias, alleguem o que for a bem do seu direito sobre a quantia de 140\$449 em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 12 de dezembro de 1894 a 23 de dezembro de 1895, quando serviu na canhoneira *Braconnol*; e constituam procurador na sede deste tribunal ou declarem o seu domicilio para o fim de se effectuar nelle as decisões que forem proferidas.

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 14 de março de 1900. — Servindo de sub-director, *Joaquim José Maciel*.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do commissario de 4ª classe da armada José Theodoro Guimarães, para que no prazo de 30 dias, alleguem o que for a bem do seu direito sobre a quantia de 5:257\$279, em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 25 de agosto de 1895 a 3 de setembro de 1897, quando serviu na canhoneira *Guarany*; e constituam procurador na sede deste tribunal ou declarem o seu domicilio para o fim de se effectuar nelle as decisões que forem proferidas.

3ª Sub-directoria do Tribunal de Contas, 13 de março de 1900. — Servindo de sub-director, *Joaquim José Maciel*.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do commissario de 5ª classe da armada Manoel Olorico Mendes de Amorim, para que no prazo de 30 dias alleguem o que for a bem do seu direito sobre a quantia de 2:049\$188, em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 9 de abril de 1894 a 12 de fevereiro de 1895, quando embarcou na canhoneira *Carioca*; e constituam procurador na sede deste tribunal ou declarem o seu domicilio para o fim de se effectuar nelle as decisões que forem proferidas.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 14 de março de 1900. — Servindo de sub-director, *Joaquim José Maciel*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DO CONSUMO DE AGUA POR HYDROMETROS

De ordem do Sr. director faço publico que, até o dia 20 do corrente, está se procedendo á cobrança, sem multa, do imposto do consumo de agua por hydrometros, relativa ao exercicio de 1899.

Recebedoria da Capital Federal, 14 de março de 1900. — O sub-director, *Ricardo P. da Costa*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE TECIDOS EM STOCK

De ordem do Sr. director, communico aos Srs. interessados que já se acham á venda, nesta recebedoria, os impressos para o pedido de sellos do imposto de consumo sobre tecidos em stock.

Recebedoria da Capital Federal, 10 de março de 1900.—O sub-director, *Ricardo P. da Costa*.

Tendo sido autorizada, por despacho de 26 do mez de fevereiro ultimo, a substituição do fiador do despachante desta recebedoria *Alvaro Nunes de Souza Porto*, convio ás pessoas que contra este tenham qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na forma do art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de findo este prazo não ser attendido.

Recebedoria da Capital Federal, 1 de março de 1900.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, previno aos candidatos a exames preparatorios nesta escola que, sabbado, 17 do corrente, ás 10 horas da manhã, proceder-se-ha á 2ª chamada para prova escripta de historia.

Escola Naval, 14 de março de 1900.—Pelo secretario, *Antonio de Assis Figueiredo*, 2º official e archivista.

De ordem do Sr. contra-almirante director, previno aos candidatos a exames preparatorios nesta escola que, sexta-feira, 16 do corrente, ás 10 horas da manhã, proceder-se-ha á 2ª chamada para provas escriptas de geometria e trigonometria.

Escola Naval, 13 de março de 1900.—Pelo secretario, *Antonio de Assis Figueiredo*, 2º official e archivista.

Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe proposta, no dia 21 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados:

- 26.400 metros de algodão para forro.
- 40.500 metros de algodão morim.
- 44.000 metros de algodão encorpado.
- 7.200 metros de anagem.
- 54.000 metros de brim branco, liso.
- 76.400 metros de brim escuro trançado.
- 13.300 metros de flanela garance.
- 1.996 metros de flanela azul ultramar.
- 5.572 metros de flanela azul ferrete.
- 840 metros de ganga garance.
- 20.700 metros de metim trançado de cores.
- 5.920 metros de panno garance regular.
- 1.785 metros de panno azul ultramar regular.
- 985 metros de panno mescla azul branco regular.
- 4.890 metros de panno azul ferrete regular.
- 60 metros de panno branco para vivos.
- 20.000 botinas (pares).
- 150 cothurnos (pares).
- 5.000 botas (pares).
- 2.000 colchões.
- 2.000 travesseiros.

Os concurrentes deverão apresentar amostras de todos os artigos, com excepção de colchões e travesseiros, observar as disposições relativas a esta concorrência, e bem assim apresentar documento de caução da quantia de 1:000\$ na Contadoria Geral da Guerra.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 13 de março de 1900.—O chefe de secção, tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

Segundo regimento de artilharia de campanha

De ordem do Sr. coronel commandante, é chamado a comparecer, com urgencia, ao quartel deste regimento, o Sr. 2º tenente *José Pereira Cabral*.

Quartel em S. Christovão, 13 de março de 1900.—Segundo tenente *Afonso Fernandes*, secretario interino.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do que dispõe o art. 22 n. III da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, se faz publico que a contar desta data até 15 de maio do corrente anno, se receberão propostas nesta directoria geral para o serviço de navegação a vapor de Montevideo a Cuyabá, de conformidade com as seguintes clausulas:

1ª O contractante obriga-se a fazer duas viagens mensaes entre Montevideo e Cuyabá com escalas por Buenos Aires, Rosario, Paraná, Corrientes, Cerrito, Assumpção, Apa, Olimpo, Coimbra e Corumbá e outros portos que forem indicados pelo governo.

2ª Os vapores que o contractante adquirir para o serviço da navegação a que se obriga serão apropriados a essa navegação e com todos os melhoramentos modernos, commodidade dos passageiros e compartimento especial para o bom acondicionamento das malas do Correio.

3ª Os vapores desta linha terão accommodações para 50 passageiros de ré e alojamento para 100 passageiros de proa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 200 toneladas de cargas, pelo menos.

Os vapores empregados na linha de Corumbá a Cuyabá terão accommodações para 30 passageiros de ré e alojamento para setenta de proa e capacidade para oitenta toneladas de carga.

4ª Os vapores deverão fazer o minimo de 12 milhas por hora.

5ª As condições para a acceitação serão verificadas por uma commissão de escolha do Governo.

Por occasião da verificação das condições de cada vapor, entregará a companhia o documento comprobatorio do custo do mesmo.

6ª O numero de embarcações ordinarias salva-vidas, cintas de salvacao, sobresalentes, aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem assim os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial e elaborada pela companhia, de accordo com o inspector da navegação e approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

7ª Os vapores serão commandados de preferencia por officiaes da armada nacional ou que tenham a ella pertencido, ou por capitães experimentados da marinha mercante do paiz.

8ª O pessoal das machinas e das tripulações será escolhido de preferencia entre os machinistas e foguistas nacionaes e ex-praças da armada ou praças effectivas do mesmo corpo, que hajam, para esse fim, obtido a necessaria licença do Ministerio da Marinha.

O numero dos officiaes, machinistas, foguistas, marinheiros criados de bordo, será fixado em tabella sujeita á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

9ª Os vapores serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto de transmissão de matricula; gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com as dos navios de guerra, o que, entretanto, não os isentará das disposições dos regulamentos de policia das Alfandegas e Capitancias dos Portos.

10ª No caso de innavezabilidade ou perda de algum vapor poder-se-ha fazer a substituição provisoria, com previa permissão do Ministro da Industria, que determinará o tempo da mesma substituição, por outro vapor prestado, que se approxime o mais possivel das condições exigidas, quanto a dimensões, segurança da navegação, marcha e accommodações.

11ª Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir definitivamente os que forem assim retirados do serviço dentro do prazo de doze mezes, contados da data do embolso do navio desproprio.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuados mediante previo accordo, quando este for possivel, salvo sempre o direito a indemnização.

12ª Os dias de sahida dos vapores, a demora nos portos e o prazo da viagem redonda serão affixados em tabella, organizada pelo contractante e approvada pelo Governo, que poderá suspendel-a nos casos que julgar necessario.

13ª O contractante deverá ter no porto de Cuyabá, além dos necessarios meios de transporte de carga para os casos em que os vapores não possam, por falta de agua no rio, nas estações seccas, chegar até aquella cidade, embarcações especiais, apropriadas, com as possiveis comodidades para condução dos passageiros.

14ª A importancia das passagens e fretes, correspondente ás distancias percorridas em aguas de paizes estrangeiros, será paga em ouro ou no seu equivalente em papel ao cambio do dia.

15ª O contractante obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, o inspector da navegação subvencionada e o respectivo fiscal;

2º, os empregados do Correio incumbidos de commissão relativa ao serviço da repartição e o empregado que for designado pelo director geral dos Correios para acompanhar as malas;

3º, um ou dous praticos que, a serviço do Governo, forem incumbidos de verificar o estado dos canaes nas circumscrições da praticagem;

A todos estes funcionarios a companhia, além da accommodação devida, fornecerá comedia;

4º, as malas do Correio, nos termos da legislação em vigor;

5º, os dinheiros publicos remetidos do Thesouro Nacional para as Thesourarias Federaes, ou destas para o Thesouro.

Os commandantes dos vapores, ou os officiaes de sua confiança, receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os caixotes e pacotes de dinhei-

ros ou valores pertencentes ao Thesouro ou às Delegacias fiscaes, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importância; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

6º, os objectos destinados às exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo;

7º, os objectos remetidos ao Museu Nacional ou da Secretaria do Estado;

8º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

16º

O contractante fará abatimento de 25 % nos fretes de cargas que transportar por conta do Governo Federal, assim também nos preços das passagens.

17º

Os preços das passagens e fretes serão cobrados de acordo com as tabellas approvadas pelo Governo, sobre a base da tabella approvada pela portaria de 6 de maio de 1895, com a modificação resultante da clausula.

18º

Proceder-se-ha, de dous em dous annos, á revisão das tarifas de passagens e fretes, para serem feitas as modificações que forem julgadas necessarias, sendo estas propostas pelo contractante.

19º

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada a força maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

De 2:000\$ por mez ou fracção maior de 15 dias, quando exceder do prazo marcado para apresentação dos vapores;

Da quantia igual á importância da subvenção, que teria de receber, si deixasse de fazer algumas das viagens do contracto, o qual será rescindido si a interrupção exceder o prazo de tres mezes;

De 2:000\$ a 4:000\$ si a viagem contractada não for concluida, e se em que não terá direito á subvenção;

Si, porém, a viagem for interrompida, por força maior, nem a multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, que será calculada pela derrota mais curta entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que esta tiver sido interrompida;

De 200\$ a 400\$ por prazo de 12 horas que exceder ao fixado para a sahida do vapor dos portos iniciais;

De 100\$ a 300\$ por dia de demora na chegada dos vapores;

De 200\$ a 500\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu mau acondicionamento;

Esta multa será de 1:000\$ no caso de extravio ou perda de uma dellas;

De 200\$ a 600\$ pela infracção ou inobservancia das clausulas do contracto para as quaes não haja multa especial.

O prazo de 12 horas será contado sómente quando a demora for maior de tres horas.

20º

O contractante deverá apresentar ao fiscal, no começo de cada trimestre a estatística dos passageiros e cargas que seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística será feita pelo modelo adoptado e entregue até o fim do primeiro trimestre seguinte.

21º

O contractante entrará adeantadamente e por semestre com a quantia de 6:000\$ no Thesouro Federal, para pagamento do serviço de fiscalização, sendo a terça parte dessa importância em ouro.

22º

O Governo obriga-se a providenciar para que as estações fiscaes dos portos da Republica expeçam os despachos necessarios para se proceder ao embarque e desembarque da

carga e das encomendas que os vapores do contractante transportarem com preferencia a carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admitindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encomendas que tiverem de ser transportadas nos mesmos vapores.

23º

As victorias a que pelo regulamento ficam sujeitos os vapores do contractante assistirá o fiscal da linha ou qualquer preposto nomeado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e que será avisado com antecedencia.

As victorias serão feitas no Arsenal de Marinha do Lalario.

24º

O contractante obrigar-se-ha a não commerciar por sua conta nos portos comprehendidos nas linhas de navegação do seu contracto.

25º

No caso de desacordo entre o contractante e o Governo sobre intelligencia de alguma das clausulas do presente contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitrio, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar terceiro, que será desempassador, si por ventura os dous não chegarem a accordo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados discordarem sub e a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que esse não será obrigado a decidir-se por um dos dous lados, mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

26º

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá a subvenção de 22:500\$ (vinte e dous contos e quinhentos mil réis) por viagem retonda, sendo o pagamento feito em prestações no Thesouro Federal, depois de concluida a viagem, mediante requerimento do contractante, recibo das malas do correio e informação do fiscal.

27º

O contracto terá vigor por cinco annos.

28º

O contractante depositará, antes da assignatura do contracto, caução de 20:000\$, em moeda corrente, ou em apolices da divida publica que garanta a execução do contracto.

29º

O contractante terá, além da subvenção, isenção de direitos sobre o material que importar para o estabelecimento e custeio da navegação durante o prazo do contracto, cabendo ao Ministerio da Fazenda a apreciação da quantidade dos artigos que gozam desse favor, ex-vi dos arts. 2º e 6º, § 2º do decreto n. 946 A, de 4 de novembro de 1894.

Cessará esse favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, si se provar que houve alienação por qualquer titulo de objectos importados para o serviço.

30º

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantir a assignatura do contracto, devendo acompanhar a sua proposta o conhecimento do mesmo deposito, que reverterá para o mesmo thesouro, si no prazo de 10 dias, a contar da escolha feita pelo Governo, não tiver assignado o respectivo termo na Secretaria de Estado da Industria.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900.— O director geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores de Domingos de Almeida out'ora Domingos de Almeida & Comp., para dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata extra-judicial feita pela mesma firma com seus credores, na firma dos arts. 120 e seguintes do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890.

O Dr. Ataulfo Napoleo de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber em como por parte de Domingos de Almeida, out'ora Domingos de Almeida & Comp., me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição. Illm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial — Diz Domingos de Almeida, out'ora Domingos de Almeida & Comp., negociante estabelecido nesta praça, á rua do Ouvidor n. 130, e com firma inscripta no registro do commercio, que tendo feito com seus credores representando tres quartos da totalidade do passivo, o accordo, que é constante do documento junto, requer a V. Ex. que se digne de distribuir esta com o juiz desta camara para homologar, depois de preenchidas as formalidades da lei. O supplicante junta a relação nominal de seus credores, acompanhada da indicação de domicilio de cada um d'elles, a natureza dos titulos e o importe dos creditos segundo o art. 121 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Em taes termos o supplicante pede deferimento. Rio, 8 de março de 1900. — O advogado, *José Pires Brandão*. Estava sellado. Despacho: Ao Sr. Dr. Ataulfo. Rio, 12 de março de 1900. — T. Torres Despacho: D. A. Proce-la-se em forma legal. Rio, 13 de março de 1900. — Ataulfo. Distribuição: D. Penna, em 13 de março de 1900. — No impedimento do distribuidor, *F. A. Martins*. Em virtude do que se passou e presente edito pelo qual são citados os credores da firma Domingos de Almeida, out'ora Domingos de Almeida & Comp., para dentro do prazo de 10 dias, que correrá em cartorio dizerem sobre o pedido de homologação da concordata extra-judicial feita pela mesma firma com seus credores, na forma dos arts. 220 e seguintes do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1900. E para constar se passaram este e mais dous de igual teor, para serem publicados e afixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de março de 1900. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, q subscrevi. — *Ataulfo Napoleo de Paiva*.

Decima Terceira Pretoria

Chamando herdeiros do finado João Ferreira Couto, com o prazo de 90 dias

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da Decima Terceira Pretoria da Capital Federal, etc., etc.:

Faço saber aos que o presente edital viram que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se arrecadou o espolio do finado João Ferreira Couto, o qual é consistente em um predio terreo, em forma de chalet, com porta e duas janellas, á rua Henrique Sheid n. 4, medindo de frente 5m,30 por 8m,40 de fundos, medindo o quintal igual largura nos fundos. A construção é de estuque, dividido em duas salas, dous quartos e cozinha. Um predio á mesma rua, contiguo ao precedente, de igual construção, com igual numero de metros na frente, no lado e nos fundos, dividido em uma sala, dous quartos, corredores e um puchado que serve de cozinha. Um barracão de madeira forrado de zinco e coberto de telha, dividido em uma pequena sala e dous quartos, tendo de um lado uma janella e do outro porta e janella, e

ainda de um lado um corredor ou área, onde tem uma cancella, medindo de largura 9m10 centímetros. Moveis: Uma cama de vinhatico, uma dita de ferro, duas mesas ordinarias e duas tinas para agna. E pelo presente, para proseguir na arrecadação, a requerimento do curador geral de ausentes, cito e chamo a juizo os herdeiros incertos do mesmo, na forma do art. 32, do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, e art. 5.º do decreto n. 3.271, de 2 de maio de 1899, para que, no prazo de 90 dias, sob pena da lei, venham a este juizo, à rua Archias Cordeiro n. 3366, estação da Piedade, reclamar e provar os direitos hereditarios. E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente edital, para ser affixado no logar do costume e delle extrahirem cópias para os autos e para a imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 8 de fevereiro de 1900. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, o subscrevi.—*José Augusto de Oliveira.*

Estado de Minas Geraes

COMARCA DE PITANGUY

Convocação de credores—Fallencia

O Dr. Francisco Baptista de Assis Freitas, juiz de direito na comarca de Pitanguy, Estado de Minas Minas Geraes, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de convocação de credores virem ou que delle noticia tiverem, que, tendo sido decretada por este juizo a fallencia do negociante desta praça Floris Coelho da Fonseca, desde o dia 29 de dezembro do anno passado, em sentença proferida no dia 28 de fevereiro proximo findo, às 2 horas da tarde, na qual foram nomeados syndicos provisórios, que tomaram posse da respectiva massa, os cidadãos Joaquim Nunes de Carvalho Quito e José Xavier Saldanha, convoco, na forma do art. 38 do decreto n. 917, de 1890, os credores da massa fallida do dito Floris Coelho da Fonseca, para se reunirem no *Forum* desta cidade no dia 20 do corrente, ao meio-dia, afim de, verificados os respectivos credits, tomarem conhecimento do balanço, inventario, exames de livros e causas que determinaram a fallencia do mesmo Fonseca. E para que chegue a noticia a todos os interessados, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão affixados no logar do costume e publicados no *Diario Official* e na *Imprensa*. Dado e passado em Pitanguy, aos 6 de março de 1900. Eu, Antonio Maria de Freitas, escrivão, o escrevi.—*Francisco Baptista de Assis Freitas.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	8 5/32	8 9/64
Sobre Pariz.....	1\$189	1\$171
Sobre Hamburgo.....	1\$443	1\$446
Sobre Italia.....	—	1\$114
Sobre Portugal.....	—	466
Sobre Nova-York.....	—	6\$072
Soberanos.....	30\$200	—
Ouro nacional por 1\$..	3\$347	—

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices	
Apolices geraes mudas de 5 %..	850\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %..	880\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	865\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	880\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	167\$000
Bancos	
Banco Hypothecario do Brazil...	47\$000
Dito Lavoura e Commercio.....	111\$500
Dito Credito Real de S. Paulo	—
ç/ hyp.....	120\$000

Dito da Republica do Brazil.....	191\$500
Dito Commercial do Rio de Janeiro	214\$000

Companhias

Comp. Melhoramentos no Brazil	15\$000
Dita União Sorocabana e Ituana, intg.....	20\$500
Dita Tecidos Petropolitana.....	140\$000
Dita Jardim Botânico.....	160\$000

Debentures

Debt. da Comp. Lloyd Brasileiro, 1ª serie.....	72\$000
Capital Federal, 14 de março de 1900.— O syndico, José Claudio da Silva.	—

RECTIFICAÇÃO

A cotação de 880\$ foi dada no dia 13 do corrente às apolices geraes de 1:000\$, 5 %.. e não às de cautela, como sahiu publicado. Capital Federal, 14 de março de 1900.— O syndico, José Claudio da Silva.

SOCIEDADES ANONYMAS

Estatutos da Companhia Nacional de Tecidos de Linho

CAPITULO I

Constituição—Denominação—Sede—Duração e Objecto

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Nacional de Tecidos de Linho se funda nesta Capital uma sociedade anonyma que se regerá por estes estatutos e pela legislação respectiva.

Art. 2.º O prazo para duração da sociedade é de 30 annos contados da data da assembléa geral constituinte, podendo ser prorrogado.

Art. 3.º A sede e domicilio da sociedade é nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º A sociedade tem por objecto principal o fabrico de tecidos de linho, podendo explorar todas as industrias annexas supplementares e relacionadas com a do objecto principal e realizar operações mercantis que visem o sustento e desenvolvimento dessa industria ou a collocação e venda dos seus productos.

CAPITULO II

Capital social

Art. 5.º O capital social é de 2.000:000\$ (dous mil contos de réis) representados por 40.000 (quarenta mil) acções do valor nominal de 50\$ (cincoenta mil réis) cada uma, podendo ser augmentado nos termos da lei.

Paragrapho unico. O capital social é constituido pela Fabrica de Tecidos de Linho, estabelecida em Sapopemba, na importancia de 1.515:443\$140 e o restante em dinheiro.

Art. 6.º As acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador a vontade do accionista.

Art. 7.º As acções são indivisiveis e a sociedade não reconhece mais que um proprietario para cada acção.

Art. 8.º A mera posse da acção importa ipso facto a sujeição o adhesão às disposições dos presentes estatutos e às deliberações da assembléa geral, tomadas de accordo com os mesmos e lei que rege a especie.

CAPITULO III

Assembléas geraes

Art. 9.º A assembléa geral é a reunião devidamente convocada de accionistas que de accordo com o disposto nestes estatutos tenham o direito de concorrer a ella e manifestarem-se sobre os assumptos que motivaram a convocação.

Art. 10. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente para prestação de contas no mez de março e extraordinariamente sempre que o exigir o interesse social, a juizo da directoria, do conselho fiscal ou dos accionistas, de conformidade com a lei.

Art. 11. Todo o accionista tem direito a concorrer a assembléa geral e tomar parte na discussão, porém para poder votar, faz-se mister possuir 10 (dez acções), pelo menos, inscriptas em seu nome com 30 (trinta dias) de antecedencia da data da convocação da assembléa ou depositadas nos cofres da mesma companhia, tres dias antes, si as acções forem ao portador.

Paragrapho unico. Cada série de 10 (dez) acções, dá ao accionista direito a um voto.

Art. 12. Para votação na assembléa geral serão contadas aos accionistas as acções que tiverem transferido em caução.

Art. 13. Do dia da convocação da assembléa geral até que ella se realize, ficará suspensa a transferencia de acções.

Art. 14. A assembléa geral ordinaria e as demais que não estejam previstas no art. 15, poderão deliberar desde que estejam reunidos accionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado não se tiver reunido esse numero, nova reunião será convocada com anticipação de cinco dias, e por annuncios na imprensa diaria, declarando-se nos mesmos que na segunda reunião se deliberará seja qual for a somma do capital representado.

Art. 15. Quando a convocação da assembléa geral tiver por objecto a constituição da sociedade e approvação, dadas as prestações que não consistirem em dinheiro, a fusão com outra sociedade, as modificações e alterações dos estatutos e augmento do capital, só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem pelo menos dous terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira nem na segunda convocação comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira por annuncios e por cartas aos que residirem no Rio de Janeiro, declarando-se que a assembléa na terceira reunião deliberará seja qual for o capital nella representado.

§ 2.º Entre a segunda e a terceira convocação deverão medear, pelo menos, tres dias.

Art. 16. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

- a) o tutor pelo tutelado;
- b) o curador pelo curatelado;
- c) o marido como cabeça de casal;
- d) o pae pelos filhos menores snjeitos ao seu poder;
- e) o socio da firma commercial pela mesma;
- f) o representante de outra sociedade anonyma ou outra corporação;
- g) o inventariante pelo acervo *pro indiviso*;
- h) os syndicos das fallencias e liquidações forçadas pelas respectivas massas.

Art. 17. Será admittida a representação por procurador, comtanto que este seja accionista.

§ 1.º Os directores e membros do conselho fiscal não podem ser mandatarios.

§ 2.º Sempre que se tratar de votação das deliberações referidas no art. 15 ou de approvação de contas, a procuração deverá conter poderes especiaes.

Art. 18. A assembléa geral, quer seja ordinaria, quer extraordinaria discute e delibera exclusivamente sobre o objecto da sua convocação.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo accionista indicado pela directoria com approvação da assembléa, e o presidente eleito escolherá dous accionistas para secretarios.

Art. 20. Um mez antes da reunião da assembléa geral ordinaria, a directoria fará annuncios que se acham a disposição dos accionistas no escriptorio da companhia todos os documentos exigidos por lei; e até a vespera, o mais tardar, da referida reunião será

publicado pela imprensa o relatório da directoria com o balanço e o parecer do conselho fiscal.

Art. 21. Dentro de 30 dias, depois da reunião da assembleia geral, a respectiva acta será publicada, observando-se as demais formalidades legais, quando tiver havido alteração de estatutos, augmento de capital ou tiver sido resolvida a liquidação da companhia.

Art. 22. As deliberações da assembleia, tomadas de accordo com a lei e os estatutos, obrigam a todos os accionistas mesmo as que não compareceram à reunião.

CAPITULO IV

Administração

Art. 23. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembleia geral e cujo mandato durará por quatro annos, podendo ser renovado.

Art. 24. Dos directores um será o presidente, cabendo a escolha à assembleia geral.

Art. 25. A eleição da directoria será por escrutinio secreto e maioria relativa de votos.

Art. 26. Antes de começar a exercer o cargo, cada director garantirá a sua gestão por uma caução de 200 (duzentas) acções que só poderá ser levantada depois de prestadas e approvadas as respectivas contas.

Art. 27. Não poderão ser directores as pessoas que não possam pela lei commerciar nem podem servir conjuntamente na mesma directoria os accionistas que forem pai e filho, genro e sogro, cunhados durante o cunhado, os parentes por consanguinidade até o segundo grão e os socios da mesma firma.

Art. 28. É defeso aos directores terem transacções de qualquer natureza com a companhia.

Art. 29. Quando se der qualquer vaga ou impedimento na directoria, será o cargo preenchido provisoriamente até a primeira reunião da assembleia geral ou a cessação do impedimento por um accionista escolhido para esse fim pelos demais directores, de accordo com o conselho fiscal.

Art. 30. O director que, sem causa justificada, tiver deixado de exercer o cargo por mais de 30 dias, entende-se que o renunciou e a vaga será preenchida pela forma determinada nestes estatutos.

Art. 31. Cabe à directoria por si ou por delegação sob sua responsabilidade todos os actos de livre administração, uma vez que não sejam prohibidos por lei ou por estes estatutos.

Art. 32. O director-presidente será o representante legal da sociedade em juizo e fóra d'elle e compete-lhe especialmente:

- a) apresentar à assembleia geral ordinaria em nome da directoria o relatório annual;
- b) presidir as sessões da directoria;
- c) convocar extraordinariamente o conselho fiscal sempre que o exigirem os interesses sociaes.

Art. 33. Ao director-thesoureiro compete especialmente a guarda dos valores sociaes, fazer o movimento de dinheiro, assignar recibos e cheques e outros documentos e substituir o presidente no seu impedimento.

Art. 34. Ao director tecnico compete especialmente a direcção da fabrica e tudo o que se relacione com a manufactura.

Art. 35. Cada director perceberá o honorario fixo de 8:000\$ (oito contos de réis), pagos em prestações mensaes e mais 4:000\$ (quatro contos de réis) ao director-gerente que residir perto da fabrica.

CAPITULO V

Conselho fiscal

Art. 35. O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembleia geral ordinaria.

Art. 37. Ao conselho fiscal compete além das funções prescriptas em lei e nos presentes estatutos dar o seu parecer sobre operações sociaes sempre que para esse fim for convidado pela directoria.

Art. 38. Cada membro do conselho fiscal em exercicio effectivo perceberá o honorario de 3:600\$ (tres contos e seiscentos mil reis) pagos em prestações mensaes.

CAPITULO VI

Fundo de reserva e dividendos

Art. 39. Dos lucros liquidos annualmente verificados pelo balanço serão destinados:

- 10 % (dez por cento) ao fundo de reserva;
- 5 % (cinco por cento) a lucros suspensos;
- 5 % (cinco por cento) à depreciação do capital;

3 % (tres por cento) aos tres directores; e o restante ao dividendo a pagar aos accionistas.

Art. 40. Cessará a porcenagem destinada pelo artigo anterior, ao fundo de reserva, desde que este tenha attingido a 50 % (cincoenta por cento) do capital social.

Art. 41. Os dividendos são pagos semestralmente aos accionistas ou seus representantes legais, e os não reclamados dentro do prazo de cinco (5) annos serão considerados como renunciados em favor da companhia e levados à conta de fundo de reserva.

Paragrapho unico. Comtudo a directoria poderá trimestralmente distribuir um dividendo provisorio.

Art. 42. Annunciado o pagamento do dividendo ficam suspensas as transferencias de acções nominativas.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 43. O anno social termina sempre em 31 de dezembro e será considerado primeiro o que decorrer da data da installação da sociedade até 31 de dezembro de 1900.

Art. 44. Os accionistas reunidos em assembleia geral de installação elegem a seguinte directoria e conselho fiscal terminando o mandato daquella em 1903, conforme o art. 23 dos presentes estatutos.

Directoria

Presidente, Dr. Henrique Christino da Silva Guerra.

Thesoureiro, Francisco de Paula Rodrigues de Azevedo.

Director-tecnico, Dr. Carlos Ferreira de Almeida.

Conselho fiscal:

Effectivos—Emilio Nielsen, Otto Petersen e Alberto Porto.

Supplentes—Antonio Manoel de Lemos Junior, Visconde Ferreira de Almeida e Albano Raymundo da Fonseca Marques.

Os abaixo assignados aceitam a responsabilidade que lhes cabe como accionistas desta companhia, subcrevendo as acções mencionadas em seguimento às suas assignaturas.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900.

	Acções
Brasilianische Bank für Deutschland	10.000
Otto Petersen.....	200
Emilio Nielsen.....	667
Luiz A. F. de Almeida.....	4.000
Friederich Endres.....	300
Georg Brune.....	200
Alberto Porto.....	100
Domingos Joaquim da Silva.....	3.333
Rodolpho Calcagno.....	100
Francisco Antonio dos Santos.....	500
Francisco Rasteiro.....	833
Henrique C. da Silva Guerra.....	333
Antonio Manoel de Lemos Junior.....	1.667
Carlos Ferreira de Almeida.....	400
Pedro Leão Velloso Filho.....	100

Pela Empresa Industrial Brasileira, F. de P. Chaves Campello, director.....	4.509
Por procuração de Joaquim Vieira Lopes, F. de P. Chaves Campello, director da Empresa Industrial Brasileira.....	3.200
João Augusto Belchior.....	1.000
F. de Azevedo.....	500
Manoel Pinto de Oliveira e Souza...	100
Por procuração de Manoel Pontes, Camara, Ferreira Silva & Comp..	200
Luiz Eissengarten.....	100
Julio Delage.....	1.000
João de Andrade.....	400
Camões & Comp.....	1.000
Faustino Vieira Carvalho.....	166
Harol E. Hime.....	200
Geo Bartheldy.....	100
L. A. Gutschow.....	100
Antonio Martins Marinhos.....	300
Por procuração da Viscondessa Calvacante, A. Alvim.....	300
Domingos José Rodrigues.....	100
Joaquim Marinho.....	800
Albino Raymundo da Fonseca Marques.....	200
Virgilio E. da Costa Gomes.....	400
Julio Braga.....	667
Sebastião Pinho.....	1.100
José Pires Brandão.....	200
Por prochução de Adalberto Guerra Duval, L. A. S. Guerra.....	125
Maria Luiza Guerra Duval.....	500
Somma.....	40.000

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE INSTALLAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS DE LINHO REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 1900.

Aos 13 de fevereiro do anno de 1900, nesta cidade do Rio de Janeiro e no primeiro andar do predio da rua do Hospicio n. 19, às 2 horas da tarde, reunidos em assembleia geral, em virtude de convocação pela imprensa, que fez a incorporadora Empresa Industrial Brasileira diversos subscriptores de acções da Companhia Nacional de Tecidos de Linho, representando trinta e duas mil setecentas e nove acções, como mostrava o respectivo livro de presença, e consequentemente mais de dous terços do capital da nova companhia, a incorporadora, representada pelo seu director Francisco de Paula Chaves Campello, declara o fim da assembleia que é a installação da companhia e approvação dos respectivos estatutos e pede aos Srs. accionistas que designem o presidente da assembleia:

Em vista dessa convite o accionista conde Sebastião de Pinho indica para presidente o accionista Luiz Augusto Ferreira de Almeida (visconde Ferreira de Almeida) o que é approvado.

Assumindo a presidencia, o accionista Ferreira de Almeida, convida para secretarios os accionistas Dr. Pedro Leão Velloso Filho e Alberto Porto, e assim constituída a mesa, o Sr. presidente agradeceu aos accionistas a honra de ter sido eleito para presidir a assembleia.

Em seguida expõe o Sr. presidente que, compondo-se o capital subscripto, além da parte em dinheiro da Fabrica de Tecidos de Linho, estabelecida em Sapopemba com os seus accessorios, como se vê do paragrapho unico do art. 5º do projecto de estatutos que se acha sobre a mesa, era o caso da assembleia nomear peritos que dessem valor àquella fabrica, nos termos do art. 27 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Levanta-se o subscriptor de acções e secretario da mesa Dr. Pedro Leão Velloso Filho e propõe para louvados os Srs. Friederich Endress, João Augusto Belchior e Antonio Manoel de Lemos Junior, e sujeita esta proposta à votação, foi approvada.

Presentes os louvados nomeados declararam que aceitavam a incumbência, mas que precisavam de tempo para examinarem minuciosamente a fabrica e apresentarem o seu laudo, pelo que o presidente da assembleia suspendeu a presente reunião, convocando os Srs. subscriptores de acções para do novo se reunirem no dia 7 do corrente mez, as mesmas horas e no mesmo lugar, para tomarem conhecimento da avaliação que venha a fazer-se e deliberarem a respeito, bem como sobre a constituição definitiva da companhia e sua instalação.

Para constar lavrou-se esta acta que todos os presentes assignam em duplicata. (Assignados).—*Luiz A. F. de Almeida*, presidente.—*Pedro Leão Velloso Filho*, 1º secretario.—*Alberto Porto*,—*F. de Almeida*,—*Henrique C. da Silva Guerra*,—*Emilio Nielsen*,—*Francisco Antonio dos Santos*,—*Georg Brune*,—*Brasilianische Bank für Deutschland Endress*,—*Friedrich Endress*,—*Francisco Rasteiro*,—*Domingos Joaquim da Silva*,—*Antonio Manoel de Lemos Junior*,—*João Augusto Belchior*,—*Pela Empresa Industrial Brasileira*, *F. de P. Chaves Campello*, director, —Por procuração de José Joaquim Vieira Lopes, *F. de P. Chaves Campello*, director da Empresa Industrial Brazilian, —*Antonio Martins Marinho*, —Por procuração, *Otto Petersen*,—*Friedrich Endress*,—*Julio Braga*,—*Sebastião Pinho*.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE INSTALAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS DE LINHO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1900 EM CONTINUAÇÃO DA DE 3 DO MESMO MEZ E ANNO

Aos quatorze de fevereiro de mil e novecentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, no predio da rua do Hospicio n. 19, a 1 hora da tarde, reunidos sob a presidência do commandador Luiz Augusto Ferreira de Almeida (visconde Ferreira de Almeida), servindo de secretarios o Dr. Pedro Leão Velloso Filho e Alberto Porto, e em continuação da assembleia geral realizada do dia 3 do mesmo mez e anno, conforme convocação feita pela imprensa diaria, os subscriptores de acções da Companhia Nacional de Tecidos de Linho, representando trinta e uma mil novecentas quarenta e duas acções, como mostrava o respectivo livro de presença, e consequentemente estando a assembleia em condições de funcionar legalmente, o Sr. presidente declara aberta a sessão, e estando presentes os peritos nomeados para dar valor aos bons que entraram para a formação do capital social, convidou-os a apresentar o respectivo laudo, o que feito e sendo levado á mesa, mandou o Sr. presidente ler pelo 2º secretario, que o fez, sendo este o laudo:

« Os abaixo assignados, tendo sido nomeados louvados em satisfação ao que dispõe a lei de 17 do janeiro de 1890, pela assembleia geral constituida da sociedade anonyma que vai denominar-se — Companhia Nacional de Tecidos de Linho—reunida em 3 do corrente mez na rua do Hospicio n. 19, para dar opinião sobre o valor despendido com terrenos, edificações, machinismos, teares, utensilios, sobresalentes o fornecimento de agua necessaria ao fornecimento da fabrica, etc.

« São de parecer que esse valor que se elevou a quantia de 1.515:443\$149, pelo que custou, seja acceto, desde que as obras da ala direita da fabrica, ainda em construção, sejam concluidas por mais 75:000\$ no maximo, e desde que o terreno de 13.345 metros quadrados seja augmentado até encontrar a linha da Estrada de Ferro Central do Brazil com a mesma fachada do edificio principal para as edificações que de futuro tornem-se necessarias e de forma que ligue a fabrica á linha da Estrada de Ferro Central do Brazil a fim de facilitar a carga e descarga de suas mercadorias, mater as primas, sua produção, novos machinismos e etc.

E' este o laudo que vossa comissão entente apresentar-vos e na falta de habilitações para entrar em outras apreciações, convem accrescentar que o saldo do qual dispõe a companhia em dinheiro 484:558\$ terá a seguinte applicação conforme nos constou do exame das faturas e contas.

De 75:000\$ para as obras finais da fabrica como supra e cerca de 225:000\$ para o pagamento de mais uma factura de 100 teares de linho e machinas accessorias de frs. 157.479 e dos direitos e custo de transporte, ficando assim a companhia salvo os imprevistos, um saldo de 77m 185 contos do réis, quando assentados todos os machinismos.

Lembramos mais que na somma de 1 515:443\$149 se acha incluido o custo de 50 teares de juta com machinas accessorias que dependem conforme nos informam de edificação em separado por não poder ser manipulado conjuntamente com tecidos de linho; julgamos por isso dever aconselhar a directoria de vender estes teares á empresa incorporadora pelo preço do custo.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1900. (Assignados).—*Friedrich Endress*,—*João Augusto Belchior*,—*Antonio Manoel de Lemos Junior*.

Posto em discussão e ninguém pedindo a palavra foi o laudo approvado, abstendo-se de votar o representante da Empresa Industrial Brasileira e outros subscriptores de acções com parte nos bens avaliados.

Passando-se á segunda parte da ordem do dia, o Sr. presidente manda ler o seguinte documento de deposito de 10 % sobre 484:558\$860 da parte do capital em dinheiro.

O n. 349—Thesouro Federal 1900.

N. 339—A fls. 5, do livro C. Geral, fica debitado o thesoureiro geral Henrique José Gomes por quarenta e oito contos quatrocentos e cincoenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis mil réis, recibos da Empresa Industrial Brasileira incorporadora da Companhia Nacional de Tecidos de Linho, importância supra proveniente de 10 % do capital constituido da mesma companhia, de accordo com a lei das sociedades anonymas.

48:455\$186—E para constar se deu este assignado pelo thesoureiro geral commigo, escrivão. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900. (Assignados).—*Pelo thesoureiro geral*, *Aureliano Colonia*,—*Pelo escrivão*, *Viçga*.

Não havendo reclamação, o Sr. presidente manda ler o projecto de estatutos assignados por todos os subscriptores de acções e sujeito-o a observações dos subscriptores presentes.

Ninguém pedindo a palavra e procedendo-se á votação foi unanimemente ratificado o projecto, passando as suas disposições a constituir a lei organica da companhia.

O Sr. presidente declarou então constituida para todos os offeitos juridicos em nome e sob a forma de lei a Companhia Nacional de Tecidos de Linho, e proclama directores e membros do conselho fiscal os nomeados nos estatutos approvados.

Nada havendo mais a tratar, o Sr. presidente, agradecendo a subida honra que lhe conferiram os accionistas de acolher o para dirigir os trabalhos da assembleia, suspende a sessão para lavrar-se a acta do o corrido.

Reaberta a sessão é lida e approvada a presente acta feita em duplicata o que vai assignada pela mesa e accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1900.

- 1 *Luiz A. F. de Almeida*.
- 2 *Domingos Joaquim da Silva*.
- 3 *Pedro Leão Velloso Filho*.
- 4 *Alberto Porto*.
- 5 *F. de Almeida*.
- 6 *Henrique C. da Silva Guerra*.
- 7 *Francisco Antonio Santos*.
- 8 *Rodolpho Calcagno*.
- 9 *João Augusto Belchior*.
- 10 *Friedrich Endress*.
- 11 *Otto Petersen*.
- 12 *Brasilianische Bank für Deutschland*.
- 13 *Francisco Rasteiro*.
- 14 *Emilio Nielsen*.
- 15 *Carlos Ferreira de Almeida*.

16 *Pela Empresa Industrial Brasileira*, *F. de P. Chaves Campello*, director.

17 Por procuração de José Joaquim Vieira Lopes, *F. de P. Chaves Campello*, director da Empresa Industrial Brasileira.

18 *Georg Brune*.

19 *Antonio Manoel de Lemos Junior*.

SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS DE LINHO

	Acções	Capital realizado
Francisco Antonio dos Santos.....	500	25:000\$000
Julio Delago.....	1.000	50:000\$000
Maria Luiza Guerra Duval.....	500	25:000\$000
Adalberto Guerra Duval.....	125	6:250\$000
Camões & Comp....	1.000	50:000\$000
Henrique C. da Silva Guerra.....	333	16:650\$000
Faustino Vieira de Carvalho.....	166	8:300\$000
Francisco de P. Rodrigues de Azevedo.....	500	25:000\$000
Rodolpho Calcagno.	100	5:000\$000
Emilio Nielsen....	667	33:350\$000
Carlos Ferreira de Almeida.....	400	20:000\$000
Joaquim Marinho..	800	40:000\$000
Antonio Manoel de Lemos Junior...	1.667	83:350\$000
Domingos Joaquim da Silva.....	3.333	166:650\$000
Viscondessa de Cavalcante.....	300	15:000\$000
Francisco Rasteiro.	833	41:650\$000
Albano Raymundo da Fonseca Marques.....	200	10:000\$000
Manoel Pinto de Oliveira e Souza.	100	5:000\$000
Manoel de Pontes Camara.....	200	10:000\$000
José Pires Brandão Junior.....	200	10:000\$000
José Joaquim Vieira Lopes.....	3.200	160:000\$000
Visconde Ferreira de Almeida.....	4.000	200:000\$000
João Andrade.....	400	20:000\$000
Julio Braga.....	267	13:350\$000
Harold E. Home....	200	10:000\$000
Otto Peterseff....	200	10:000\$000
Antonio Martins Marinho.....	300	15:000\$000
Brasilianische Bk. für Deutschland.	10.000	500:000\$000
Friedrich Endress.	200	10:000\$000
Virgilio Egydio da Costa Gomes....	400	20:000\$000
Georg Brune.....	200	10:000\$000
L. A. Gutschow....	100	5:000\$000
Luiz Eissengarthew.....	100	5:000\$000
João Augusto Belchior.....	1.000	50:000\$000
Friedrich Endress.	100	5:000\$000
Domingos José Rodrigues.....	100	5:000\$000
Geo Bartholdy....	100	5:000\$000
Conde de Sebastião de Pinho.....	1.100	55:000\$000
Alberto Porto....	100	5:000\$000
Empresa Industrial Brasileira.....	4.500	225:450\$000
Pedro Leão Velloso Filho.....	100	5:000\$000
	40.000	2.000:000\$000

Paragrapho unico do art. 5º dos estatutos. O capital social é constituido pela Fabrica de Tecidos de Linho estabelecida em Sapopemba, na importância de 1.515:443\$149 e o restante em dinheiro.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900.—Incorporadora pela Empresa Industrial Brasileira, *Cândido Caetano Ferraz*.

Directoria:

Presidente, Dr. Henrique Christino da Silva Guerra, engenheiro, morador á rua das Laranjeiras n. 2.

Thesoureiro, Francisco de Paula Rodrigues de Azevedo, proprietario, morador á rua da Real Grandeza n. 39.

Director-technico, Dr. Carlos Ferreira de Almeida, engenheiro, morador em Sapopemba.

Certifico que foram hoje archivados nesta repartição sob n. 1.639, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos e mais documentos constitutivos da Companhia Nacional de Tecidos de Linho.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de março de 1900.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Estavam inutilizadas estampilhas no valor de \$5500.

Empresa Esperança Marítima

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1900

A 1 hora da tarde de 23 de fevereiro de 1900, reunidos no sobrado do predio da rua General Camara n. 23 numero sufficiente de Srs. accionistas e inscriptos no respectivo livro de presenca, representando 3.820 acções, numero superior ao exigido por lei, o Exm. Sr. commendador José Joaquim de Queiroz assume a presidencia e dá inicio aos trabalhos da presente assembléa, convidando para secretario o Illm. Sr. João de Souza Valle, que se digna aceitar.

O Sr. secretario procede á leitura da acta anterior, que é posta em discussão e unanimemente approvada a sua redacção, sem a mais leve referencia.

Em seguida lê o relatorio apresentado pelo Sr. presidente da directoria e publicado no *Diário Official* desta mesma data, 23 de fevereiro de 1900, assim como o parecer do conselho fiscal sobre os actos da administração. Submettidos á discussão, o Sr. presidente declara conceder a palavra a qualquer dos Srs. accionistas que deseje esclarecimentos ou referencias a respeito, e, como ninguém pedisse a palavra, submete-os á approvação, sendo approvados unanimemente.

Declara o Sr. presidente que estando approvados os trabalhos da primeira parte da presente assembléa, permittirá a discussão sobre interesses geraes da empresa, e, como nenhum dos Srs. accionistas quizesse usar desse direito, suspende os trabalhos por 5 minutos, afim de se munirem de cédulas e proceder-se á eleição do novo conselho fiscal.

Encetados novamente os trabalhos, procedeu-se á respectiva eleição.

E' feita a chamada pelo livro de presenças, e são recolhidas 13 cédulas, representando 190 votos elegendo os seguintes Srs. para o conselho fiscal que tem de servir no anno de 1900:

Julio Miguel de Freitas & Comp.,	reeleito.....	181 votos
Joaquim da Costa Bobo, idem....		178 >
Antonio Ignacio Alves.....		168 >

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente dá por terminados os trabalhos da presente assembléa e levanta a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1900.—José Joaquim de Queiroz, presidente.—João de Souza Valle, secretario.—Queiroz, Moreira & Comp.—Julio Miguel de Freitas & Comp.—Joaquim da Costa Bobo.—José Joaquim Paes.

Sociedade Commandaria por Acções Rodrigues de Souza & Comp.

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Aos vinte dous dias do mez de fevereiro de mil novecentos, na sede social da firma Rodrigues de Souza & Comp., (sociedade commanditaria por acções), sita á rua da Quitanda numero onze, sendo uma hora da tarde, achavam-se presentes o socio solidario e os seguintes accionistas, a saber: Dr. Eurico Jacy Monteiro, representando o Grande Oriente do Brazil com oitenta e cinco acções, valor de dezeseite contos; João Chrysostomo de Oliveira com cincoenta acções, valor de dez contos; José Antonio de Rezende Reis, quatro acções, no valor de oitocentos mil réis; Seraphim Antonio Gonçalves, duas acções, no valor de quatrocentos mil réis, e Joaquim José Rodrigues de Souza com um conto de réis do seu capital social.

Achando-se, pois, representados cento e quarenta e uma acções no valor de vinte e oito contos e duzentos mil réis, e mais o capital do socio solidario no valor de um conto de réis, o que perfaz o total de vinte e nove contos e duzentos mil réis, faltando só para completar o capital total de trinta contos de réis, quatro acções no valor de oitocentos mil réis, possuidas por tres accionistas que não compareceram, não obstante terem sido avisados directamente, por convite especial, tomou a presidencia da assembléa por consenso de todos os presentes o Dr. Eurico Jacy Monteiro, que convidou para secretarios os accionistas José Antonio de Rezende Reis e Seraphim Antonio Gonçalves. Em seguida declarou constituida a primeira assembléa geral ordinaria da sociedade, visto acharem-se presentes cinco representantes de noventa e sete por cento do capital social e terem-se feito os convites e annuncios que a lei preceitua; declara ainda o Sr. presidente que a actual assembléa não pôde ser convocada no mez de janeiro, como estipula o contracto social, por caso de força maior, com o que tolos concordaram.

Entrando-se na ordem do dia, que é a apresentação do relatorio e contas da gerencia, é dada a palavra ao socio solidario Joaquim José Rodrigues de Souza para a leitura do seu relatorio, a qual é dispensada por proposta do accionista Rezende Reis, visto todos presentes já o haverem lido e terem examinado o balanço e contas da gerencia.

E' em seguida lido pelo Dr. Jacy Monteiro, relator do parecer do conselho fiscal, o referido parecer que termina, depois de diversas considerações, pelas seguintes conclusões: Primeira, levantar-se nesta praça do Rio de Janeiro em favor da referida firma, um capital, em dinheiro de contado, de vinte contos de réis; segunda, fazer-se liquidação da sociedade nas melhores condições.

O digno presidente declara estar em discussão o relatorio da gerencia conjuntamente com o do conselho fiscal e suas conclusões.

Usa da palavra o accionista Oliveira para pedir algumas informações ao gerente, especialmente sobre uma obra, que estava a imprimir, do Dr. Zeferino Candido, e deseja saber si entrou na receita do anno findo.

Pelo socio solidario Rodrigues de Souza é explicado o assumpto, mostrando pelos lançamentos do mez de janeiro do anno corrente já feitos no diario que essa obra, apesar de ainda estar em casa, fôra escripturada em janeiro, não podendo vir descripta nas vendas do anno findo, a que se reportava o relatorio.

Encerrado o debate sobre o relatorio e contas do anno findo, apresentado pelo socio solidario, é elle approvado unanimemente, abstendo-se de votar o referido socio solidario.

Largamente discutidas as duas conclusões do parecer do conselho fiscal, e reconhecida a difficuldade de realzar com urgencia o em-

prestimo de vinte contos, proposto pelo referido conselho é unanimemente votada a liquidação amigavel da sociedade nas melhores condições que as circumstancias actuaes permittirem.

Foi unanimemente resolvido que a commissão liquidante ficasse composta dos accionistas Dr. Eurico Jacy Monteiro como representante do Grande Oriente do Brazil, José Antonio de Rezende Reis e Joaquim José Rodrigues de Souza, sendo-lhe dados amplos poderes para fazer a liquidação nas melhores condições.

Não havendo mais nada a tratar e sendo 2 horas da tarde o Sr. presidente encerra a presente sessão, cuja acta vae ser firmada por todos os presentes.

Declara-se, para os devidos effeitos, que o relatorio e contas do exercicio findo em 31 de dezembro, foram unanimemente approvados, como propoz o conselho fiscal em seu parecer.—E, Jacy Monteiro, presidente, representando o Grande Oriente do Brazil.—José Antonio de Rezende Reis.—João Chrysostomo de Oliveira.—Joaquim José Rodrigues de Souza.—Seraphim Antonio Gonçalves.

ANNUNCIOS**Banco Hypothecario do Brazil**

Na secretaria deste banco, acham-se á disposição dos Srs. accionistas, para serem examinados, todos os documentos de que trata o art. 147, da lei n. 434, de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1900.—João Paiva Anjos Espozel, director-secretario.

Banco Constructor do Brazil

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na secretaria deste banco, para serem examinados, os documentos a que se refere o artigo n. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1900.—Victor Francisco Braga Mello, director secretario.

Empresa Força e Luz do Ribeirão Preto

RUFINO A. DE ALMEIDA & COMP.

No dia 30 do corrente mez, ao meio dia, terá lugar no edificio do Banco Nacion. Brasileiro, á rua da Alfandega n. 20, a assembléa geral ordinaria da Empresa Força e Luz do Ribeirão Preto.

A cópia do balanço do anno passado, o relatorio da gerencia e mais documentos pre-scriptos pela lei continuam diariamente á disposição dos socios no escriptorio á rua do Hospicio n. 60, 1º andar.

Além dos fins ordinarios, nesta assembléa também se resolverá sobre o augmento do capital social, e do emprestimo hypothecario, segundo a proposta do conselho fiscal.

Rio, 14 de março de 1900.—Rufino A. de Almeida & Comp.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na thesouraria deste estabelecimento:

Collecção das leis de 1898 (dous volumes).....	16\$000
Regulamento para a arrecadação dos impostos de consumo.....	\$500
Regimento de custas judiciais da justiça federal.....	\$500
Regulamento para a cobrança do imposto do sello.....	\$500

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1900